

ADRIANA MARTINS JORGE JOÃO

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CASTRAÇÃO QUÍMICA ENQUANTO  
TENDÊNCIA PUNITIVA CONTEMPORÂNEA**

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA

PORTO, 2017



ADRIANA MARTINS JORGE JOÃO

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CASTRAÇÃO QUÍMICA ENQUANTO  
TENDÊNCIA PUNITIVA CONTEMPORÂNEA**

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA

PORTO, 2017

ADRIANA MARTINS JORGE JOÃO

Assinatura \_\_\_\_\_

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Fernando Pessoa, como parte dos requisitos para obtenção do grau de mestre em Criminologia sob orientação da Professora Doutora Sónia Caridade

## **Resumo**

O tema abordado possui inquestionável pertinência, pois, mesmo com grande aplicação em inúmeros países, no Brasil, a castração química ainda é pouco conhecida e debatida, sendo escassos os estudos acerca do procedimento.

O presente estudo pretende verificar dentro do contexto brasileiro, a possibilidade de se adotar a castração química como medida de prevenção à reincidência nos crimes sexuais. Tem como objetivo discutir a possibilidade de utilização e a eficácia da medida e suas consequências, analisando as legislações alienígenas que aplicam o procedimento bem como discutir acerca da constitucionalidade do mesmo, em face da legislação constitucional brasileira, destacando os argumentos favoráveis e desfavoráveis.

Para tal recorremos a um questionário, construído para o efeito, o qual foi aplicado a 14 Defensores Públicos do Estado do Pará, com experiência profissional na defesa de criminosos sexuais na cidade de Belém.

Em termos de resultados, os participantes elucidaram que a castração química possui basicamente duas ópticas distintas: pode ser encarada como uma sanção penal, visão esta adotada em vários países, como os Estados Unidos; pode ser encarada como um tratamento voluntário terapêutico e reversível, onde são ministradas drogas nos ofensores sexuais com o objetivo de redução da libido, atuando desta forma, como uma forma de prevenção a novos delitos.

Por se tratar de assunto polêmico e atual, que envolve não apenas questões sociais e biológicas, mas também jurídicas, o presente estudo sugere uma maior abordagem sobre o tema, assim como busca incentivar um maior compromisso por parte dos operadores de saúde mental e gestores públicos no sentido de considerar a castração química como uma possibilidade a ser aplicada na busca em tentar solucionar o problema da reincidência nos crimes sexuais, abandonando o estigma de penalidade.

Palavras-Chave: Castração Química; Pena; Crimes Sexuais; Constitucionalidade; Prevenção; Reincidência.

## **Abstract**

The purpose of this study is verify the possibility of adopting chemical castration as a form of prevention of recidivism in sex offenders. Also discuss the possibility of use and effectiveness of the procedure and its consequences, analyzing the alien laws that apply the procedure and to discuss about the constitutionality, highlighting the favorable and unfavorable arguments.

For this we used a questionnaire, constructed for the purpose, which was applied to 14 public defenders in Pará's state, with professional experience in defense of sex offenders in Belém city.

As a result, participants elucidated that chemical castration has basically two distinct perspectives: it can be seen as a criminal sanction, a view adopted in several countries, such as the United States and also can be seen as a voluntary and reversible therapeutic treatment, where drugs are administered in sexual offenders with the objective of reducing libido, acting in this way, as a way of preventing new offenses.

Otherwise, it is a controversial and current issue, involving not only social and biological issues, but also legal issues, this study suggests a broader approach on the subject, as well as seeking to encourage a greater commitment on the part of mental health operators and public managers that may considering chemical castration as a possibility to be applied in the search to try to solve the problem of recidivism in sexual crimes, abandoning the stigma of penalty.

**Keywords:** Chemical Castration; Penalty; Sexual Crimes; Constitutionality; Prevention; Recidivism.

## Índice Geral

Introdução	10
------------	----

### **PARTE I – COMPONENTE TEÓRICA**

#### **CAPÍTULO 1: ENQUADRAMENTO TEÓRICO**

1. Castração Química	13
1.1 Definição	13
1.2 Efeitos positivos e negativos da medida	14
1.3 Aspectos históricos	15
1.4 Recurso à castração química em termos mundiais	17
2. Tentativas de aprovação legislativa no Brasil	19
3. Receção constitucional da castração química como pena no Brasil	22
3.1 Castração química como medida de segurança <i>sui generis</i>	27
3.2 Castração química como experiência científica	29
3.3 Castração química como Tratamento terapêutico voluntário de saúde	31
4. Utilização da castração química na prevenção da reincidência nos crimes sexuais	35
5. O desafio da reintegração social e seu reflexo sobre o ofensor sexual	38

### **PARTE II – COMPONENTE EMPÍRICA**

#### **CAPÍTULO 2: ESTUDO EMPÍRICO**

1. Contribuições da pesquisa	45
2. Objetivos gerais e específicos	45
3. Método de pesquisa	46
3.1 Participantes	47
3.2 Instrumentos	49
3.3 Procedimentos	50
3.4 Análise de dados	52

4. Apresentação dos resultados	53
5. Discussão dos resultados	58
6. Conclusões	64
Referências	67
Anexos	72

## **Índice de Quadros**

Quadro 1. Porcentagem de reincidência em países selecionados

Quadro 2. Dados sociodemográficos dos participantes

Quadro 3. Análise das respostas

## **Índice de Anexos**

Anexo I – Consentimento informado

Anexo II – Questionário

## **Introdução**

Temos observado a grande quantidade de crimes sexuais praticados de forma generalizada contra mulheres, homens e principalmente contra crianças e adolescentes. A natureza e cobardia de referidos crimes chocam a sociedade, que cobra do Poder Público uma resposta eficaz para o problema. O crime sexual é uma temática relevante, atual e recorrente, onde se busca respostas e se propõe discussões de naturezas diversas. A descrença na efetividade da Justiça e na eficácia ressocializante do sistema prisional brasileiro contribui para agravar o sentimento de insegurança na sociedade, forçando o legislador a buscar soluções alternativas às tradicionais penas privativas de liberdade e medidas de segurança.

Dentro desta busca desenfreada por soluções alternativas, ganha destaque a castração química, já adotada em diversos países, como os Estados Unidos da América, Argentina e Polônia, entre outros, nestes mostrando-se eficaz no combate aos crimes sexuais, diminuindo consideravelmente as taxas de reincidência. A presente dissertação abordará o tema da castração química enquanto tendência punitiva contemporânea. O enfoque será a possibilidade de receção da castração química no ordenamento jurídico brasileiro, seja como pena, como medida de segurança, como tratamento terapêutico de saúde ou experimento científico, diante dos princípios e vedações constitucionais previstos na Constituição Brasileira de 1988. Neste sentido, foi realizada uma pesquisa acerca da percepção de alguns operadores do direito (Defensores Públicos do Estado do Pará, da cidade de Belém) que atuam ou já atuaram na defesa de agressores sexuais, e que, portanto, possuam experiência comprovada com situações que envolvam aplicação de penas, sistema prisional, reincidência específica, etc. Os referidos profissionais da área jurídica são advogados públicos nomeados pelo Estado, através de concurso público, para atuarem em regime de exclusividade, na defesa dos cidadãos carentes que não possuem condições financeiras de custear defesa jurídica particular.

Assim, o primeiro capítulo buscou conceituar a castração química, os seus efeitos e aspetos positivos e negativos do ponto de vista médico, bem como expor de forma sucinta um histórico de seu uso desde a antiguidade até a atualidade. Foi exposto ainda como a temática vem sendo tratada em alguns países onde a sua utilização já é

uma realidade. Foram abordados os projetos legislativos que já tramitaram e que estão em trâmite nas casas legislativas.

Finalizando o capítulo, foi realizada uma análise acerca da possibilidade jurídica da recepção da castração química no ordenamento jurídico brasileiro frente à Constituição Brasileira atual, sua eficácia como medida de prevenção da reincidência nos crimes sexuais, inserindo e envolvendo o tema na atual crise na prevenção penal e consequentes reflexos na delinquência sexual.

O segundo capítulo compreende a componente empírica, iniciando-se com a apresentação dos objetivos da pesquisa, seguindo-se do método utilizado, os participantes, os instrumentos, procedimentos e apresentação de resultados. Em seguida, a análise e discussão dos resultados obtidos e as conclusões finais indicando as possíveis contribuições e limitações deste estudo.

## **PARTE I**

### **COMPONENTE TEÓRICA**

“A violência do sussurro é a mesma violência do grito”

Karina Arruda

## **1. Castração Química (TAT)**

### **1.1. Definição**

Primeiramente cabe diferenciar castração física e castração química. A castração física consiste na retirada dos órgãos reprodutores, que no homem seriam o pênis e os testículos. Considera-se um procedimento irreversível. A castração química, ao contrário da castração física, não implica mutilação de órgãos sexuais. Explica o procurador e professor de direito penal e processual da UNIP, Alexandre Magno (2012, p.88) que “(...) na falta de melhor nome, utiliza-se a castração química como uma analogia, um efeito de linguagem. Não é uma castração, tem o efeito de castração”. Em homens, consiste na administração de substâncias que bloqueiam a produção do hormônio testosterona, sendo o método mais comum a utilização de hormônios femininos, de forma oral ou injetável. Diversos são os medicamentos utilizados para a castração química. De acordo com Sulzbacher (2011) as substâncias mais comuns a serem utilizadas são o acetato de ciproterona (vendido sob o nome comercial de Androcur) e o acetato de medroxiprogesterona (nome comercial de Depo-Provera).

Conceituando castração química, Ponteli (2010, p.2) definiu a mesma como:

“(...) uma injeção de substâncias químicas visando um maior e definitivo controle dos impulsos sexuais e da libido daqueles que cometeram crimes contra a liberdade sexual, buscando, portanto, constranger ou prevenir sua reincidência”

As substâncias atuam modificando os neurotransmissores, criando mecanismos de obstrução da libido (Trindade, 2010). Aguiar (2008) ressalta a reversibilidade do procedimento, onde seus efeitos só perduram enquanto durar o tratamento. O objetivo do procedimento é evitar que o agressor sexual volte a delinquir, através da redução do apetite sexual, prevenindo desta forma, a reincidência.

## **1.2. Efeitos positivos e negativos da medida**

O efeito imediato é a redução da libido e do impulso sexual através da redução do hormônio testosterona, provocado pela aplicação do hormônio feminino, produzindo um efeito anti-andrógeno. O acetato de medroxiprogesterona age no sistema endócrino, diminuindo drasticamente o nível de testosterona. Por sua vez, a testosterona é um hormônio produzido pelos testículos, sendo responsável pela função e desempenho sexual do homem. Os efeitos são semelhantes ao da castração física, no entanto, a castração química tem a vantagem de não ser permanente. Uma vez interrompido o tratamento a libido do indivíduo volta normalmente.

Segundo a literatura especializada, os efeitos da castração química são temporários e reversíveis, sendo que alguns meses após o término da utilização do hormônio, o organismo retoma o estado anterior, no entanto não se exclui a possibilidade de haver efeitos colaterais de ordem física e psíquica (Lopes, 1986).

Embora a reversibilidade, ainda não se concluiu se os demais efeitos provocados pela castração química também desaparecem com a descontinuação do tratamento. Conforme argumenta Vieira (2008, p.19), “(...) o uso prolongado da medicação pode causar efeitos irremediáveis”. Dentre os efeitos mais comuns estão a falha na irrigação do pênis e na ereção, aumento de peso, trombolismo, câncer de fígado, e a feminização, com alteração no timbre da voz, perda de massa muscular, rearranjo da gordura corporal, ginecomastia e atrofia da genitália masculina. Um ponto favorável é o impedimento da calvície, se o hormônio for administrado antes da perda dos cabelos.

No entanto, embora ainda não haja lei no Brasil a respeito da castração química, a medida é aplicada em alguns hospitais brasileiros, a exemplo do ambulatório de transtornos de sexualidade da Faculdade de medicina do ABC em São Paulo, onde pedófilos que quiserem se submeter ao tratamento de forma voluntária recebem acompanhamento médico mediante assinatura de um termo de consentimento. De acordo com o psiquiatra Danilo Baltieri, pesquisador e médico da Faculdade de Medicina do ABC em São Paulo, os efeitos colaterais do depo-provera compensam-se pelos benefícios (Wunderlich, 2008).

Como bem afirmado por Aguiar (2007), apesar de a ciência explicar que a alta quantidade de testosterona, hormônio ligado à agressividade e à sexualidade, ser um dos fatores que impulsionam o indivíduo a cometer crimes sexuais, outros fatores igualmente são relevantes, como fatores culturais, educacionais e psicológicos. Sem mencionar o livre arbítrio. Desta forma, somente o tratamento hormonal não seria suficiente, em alguns casos, para evitar que o agressor sexual venha a reincidir.

Outra questão relevante é a duração do tratamento, que é variável, uma vez que a medida somente pode ser interrompida com autorização médica, sendo que o uso prolongado e excessivo dos inibidores sexuais pode dificultar a recuperação da potência sexual. Por outro lado, o agressor necessita de acompanhamento constante, com utilização dos hormônios em prazos indicados pelo médico, sob pena de ocorrer efeito inverso, qual seja, aumento excessivo da produção de testosterona pelos testículos, podendo aumentar demasiadamente sua libido (Silveira, 2008).

Pode-se concluir que os medicamentos redutores da libido apresentam um certo risco à saúde do indivíduo, podendo acarretar sequelas, que devido a ausência de estudos satisfatórios, podem ou não ser reversíveis. A questão é se os danos eventualmente causados superam ou não o benefício obtido com o tratamento.

### **1.3. Aspectos históricos**

A temática requer sua contextualização na história da humanidade. A castração, de uma forma geral, independente de como seja tratada sua finalidade e natureza, ou até mesmo seu objetivo, não é um procedimento recente, podendo-se identificar sua aplicação em sociedades antigas. A castração em sua forma inicial era um ato físico, consistindo em retirar ou inutilizar os órgãos reprodutores de alguém. No homem consiste na retirada dos testículos ou/e pênis. Trata-se aqui da castração física, e não a química, já que esta forma de castração somente foi possível com a evolução das pesquisas acerca de medicamentos e da biologia humana.

A respeito da castração, pode afirmar-se que sua adoção passou por finalidades diversas ao longo da história, a exemplificar: motivações religiosas, motivações médicas, motivações artísticas (canto), motivações políticas, ideológicas e criminais.

A história registra a castração por motivos artísticos, como os *castratti*, que eram rapazes jovens submetidos ao procedimento a fim de manterem o tom mais agudo da voz, onde o procedimento era realizado na fase, momento em que sua voz engrossa, abandonando o timbre agudo da infância. Eram normalmente escolhidos nas classes menos favorecidas da sociedade e faziam as personagens femininas nas óperas e corais de igreja, uma vez que naquela época a mulher era proibida de atuar no teatro (Aguiar, 2007).

Também foi utilizada como forma de punição aos vencidos em guerras, ofertando-se os órgãos sexuais retirados ao Deus dos guerreiros vencedores. (Aguiar, 2007).

Outra finalidade era a criação dos eunucos. Conforme Mattos (2009), os reis da idade média castravam os serviçais que praticavam serviços domésticos, tornando-os mais dóceis e inofensivos para a proteção de seus filhos e esposas.

A castração também foi utilizada na Alemanha no decorrer da segunda guerra mundial, como meio de efetivação da eugenia e purificação da raça (Black, 2003). A castração física foi um dos meios mais eficientes para a consolidação de processos de eugenia, concretizados principalmente mediante a esterilização de pessoas.

No Brasil, a castração ocorria nos moldes de Portugal, mesmo após a independência. O homem que praticasse determinados atos sexuais considerados imorais ou criminosos poderia ser condenado à castração, na época denominada capação. Nesta época o criminoso sexual recebia uma pena igual ou semelhante ao dano que havia causado, seguindo-se os parâmetros da Lei de Talião. A igreja também utilizava a técnica como punição (Marques, 2010).

Atualmente, a castração física é utilizada pela medicina como forma de combater o câncer testicular e de próstata, bem como é utilizada para tratamento de transexuais, nos casos de mudança de sexo (Vieira, 2008).

Por sua vez, a castração química, que se dá mediante a aplicação de medicamentos, é um procedimento relativamente moderno, uma vez que a sua realização somente se tornou possível após descobertas científicas da medicina.

#### **1.4. Recurso à castração química em termos mundiais**

Polêmicas à parte, para discutir a viabilidade ou não da utilização da castração química no Brasil, é necessário compreender como o tema vem sendo tratado em outros países, quais estudos já foram realizados e os resultados práticos onde a medida já é devidamente utilizada.

A primeira forma de castração química como punição aos delinquentes sexuais surgiu nos Estados Unidos da América, no Estado da Califórnia, no ano de 1997 (CRIMINAL Code, section 639-653). Pode-se constatar que no Estado da Califórnia, os condenados reincidentes em crime sexual cuja vítima seja menor de 13 anos de idade, são submetidos compulsoriamente à castração química. Em caso de primeira condenação o tratamento não é compulsório. Não há prazo estipulado para término do tratamento, devendo a medida persistir enquanto necessário, existindo ainda a previsão de castração física, caso assim deseje o apenado, entretanto, neste caso não será imposto o tratamento químico. Ressalta-se que neste Estado a medida somente se aplica a quem comete crime sexual contra menores de 13 anos de idade.

No total, oito estados americanos já adotam a medida, seja de forma voluntária, seja de forma compulsória, cada um com suas peculiaridades: Flórida, Geórgia, Luisiana, Montana, Iowa, Texas, Wisconsin e o já citado Estado da Califórnia.

No estado da Flórida, a lei que prevê a utilização da castração química também foi aprovada em 1997. Em caso de primeira condenação a aplicação da medida fica a critério do juiz e em caso de reincidência a medida é obrigatória, em qualquer caso (Burgess, 2008).

Na Argentina, na província de Mendoza, a castração química é utilizada para casos de pedofilia. A fundamentação reside no alto índice de reincidência e na viabilidade de tratamento efetivo para os agressores (Wunderlich, 2006).

Na Europa, o primeiro país a adotar a castração química foi a Polônia, em 2009, onde a castração química é obrigatória aos condenados por crime sexual contra crianças e parentes, ao término da pena privativa de liberdade (Maierovitch, 2012).

Na Grã-Bretanha, a castração química é prevista como medida voluntária. Na França, é igualmente voluntário para pedófilos que apresentam risco de voltar a delinquir após a pena de prisão. Atualmente há um projeto de lei prevendo tratamento obrigatório, seja psicológico, seja farmacológico, com a administração de medicamentos redutores da libido (Maierovitch, 2012).

Segundo Wunderlich (2006), a Coreia do Sul foi o primeiro país da Ásia a adotar a castração química, em 2009, como punição para agressores sexuais adultos cujas vítimas sejam menores de 16 anos de idade.

A Rússia aprovou, em 2012, projeto de lei que permite condenar à pena de castração química o acusado de crime sexual cometido contra menor de 14 anos. Baseando-se no exame psiquiátrico do condenado, o juiz poderá aplicar a pena de castração química aos abusadores sexuais infantis. Nos demais casos de abuso sexual, o condenado pode se submeter voluntariamente (Costa, 2012).

Pode-se constatar que o assunto possui amplitude internacional, uma vez que o crime sexual é um fenômeno mundial, além de ser polêmico, por haver na atualidade, tanto no Brasil como no mundo, um movimento a favor do agravamento das penas aplicadas no caso dos crimes sexuais.

Nesse sentido, menciona Silveira (2008, p. 286):

“Inicia-se, assim, nos anos 90, um pontuar claramente punitivo e incapacitante, reclamando por uma aplicação de medidas de segurança posterior à própria aplicação da pena, em uma inversão do sistema do duplo

binário. Esse sistema justifica um completo redesenho de medidas complementares, sempre tendo em vista o asseguramento de que o condenado não venha novamente a delinquir. Nesse mesmo caminho, são encontradas situações temporais e outras perpétuas, a serem aplicadas depois da libertação, como é o caso de tratamentos hormonais – também chamados de castração química – e de registro público de criminosos sexuais.”

## **2. Tentativas de aprovação legislativa no Brasil**

Em que pese não haver previsão legislativa em relação ao tema, no Brasil, o mesmo já foi alvo de proposta legislativa, propondo a implementação do método como sanção penal.

O projeto de Lei mais remoto (PL2725/97) é datado de 1997, de autoria do Deputado Federal Wilgberto Tartuce. O objetivo era alterar dispositivos legais referentes aos crimes sexuais prevendo a castração química como pena. O projeto foi arquivado em 2002. O deputado tentou novamente através do PL 7021-2002, com o mesmo teor, tendo sido igualmente arquivado em 2003 (Wunderlich, 2012).

Em 1998 a Deputada Federal Maria Valadão apresentou proposta de Emenda constitucional (EC 590/98):

“Art. 5º .....

XLVII - .....

E – cruéis, “exceto a castração, através da utilização de recursos químicos, para autores reincidentes específicos de crimes de pedofilia com estupro”.

Parágrafo único. A relação de parentesco com a vítima agrava a pena para a aplicação sumária independente de reincidências. (BRASIL. Projeto de Emenda Constitucional n. 590/98. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169721>>. Acesso em 20/09/2015)

Como se constata o objetivo foi alterar o texto constitucional acrescentando uma alínea ao inciso XLVII, do seu artigo 5º, prevendo a pena de castração química para autores reincidentes do crime de pedofilia com estupro. A emenda foi arquivada em 1999.

Em 2007, o Senador Gerson Camata apresentou o Projeto de Lei n. 522/07, que foi o mais divulgado e mais bem-sucedido legislativamente, no qual propunha que fosse cominada a pena de castração química aos condenados por estupro (art. 213º do CP), atentado violento ao pudor (art. 214º do CP) e corrupção de menores (art. 218º do CP) para todos os crimes em que as vítimas fossem menores de 14 anos (art. 224º do CP), nos seguintes termos:

“Art. 226-A. Nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts.213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças, fica cominada a pena de castração química.”(BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 552/07. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/65626.pdf>>. Acesso em: 13/02/2016).

O projeto foi analisado no ano de 2009, em parecer da Comissão de Constituição e Justiça, onde teve sua aprovação defendida, porém foram realizadas algumas emendas. Em 2010, a Comissão de Direitos Humanos analisou o projeto, emitindo parecer no mesmo sentido. Tal projeto foi o que mais obteve sucesso no trâmite legislativo, tendo, porém, sido arquivado em fevereiro de 2011, ao final da legislatura (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 552/07. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Disponível em:<<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/65626.pdf>>. Acesso em: 11/02/16).

Em 2011, outro projeto de lei, desta vez de autoria do Senador Ivo Cassol foi apresentado (Projeto de Lei nº 282/2011), onde propõe alterar o Código Penal, para prever medida de segurança de tratamento químico-hormonal aos condenados por determinados crimes sexuais. O projeto acrescenta parágrafos ao Código Penal, para que, em condenações por "estupro de vulnerável", "corrupção de menores" ou "satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente", o juiz, com base em avaliação médica, ateste a necessidade de encaminhamento do agente para substituir a pena por tratamento ambulatorial químico-hormonal ao condenado não reincidente que optar voluntariamente a ele se submeter, ou de forma obrigatória para os reincidentes específicos; determina que o juiz revogará a medida de segurança e aplicará pena privativa de liberdade fixada na sentença se o condenado descumprir as condições impostas, sem prejuízo do tratamento, e ainda faculta ao juiz extinguir a punibilidade do

condenado caso ele se submeta voluntariamente à intervenção cirúrgica de efeitos permanentes (SENADO federal. Projeto de Lei 282/2011).

A proposição passa, então, a prever a castração química como medida de segurança, sob a denominação de tratamento ambulatorial químico-hormonal. O projeto encontra-se atualmente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aguardando designação do relator.

O mais recente projeto de lei (PL 5398/2013) a propor a adoção da castração química no Brasil é de autoria do Deputado Federal Jair Bolsonaro, cuja proposta é aumentar a pena para os crimes de estupro e estupro de vulnerável, exigindo que o condenado por esses crimes conclua tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual como requisito para obtenção de livramento condicional e progressão de regime. Em que pese a previsão de instituir a medida como tratamento voluntário, condiciona os benefícios de livramento condicional e progressão de regime à sua adesão. Atualmente encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, para análise e designação de relator (Câmara Federal, 2016).

Cabe ressaltar que de todos os projetos apresentados, o do Senador Camata foi o único que teve parecer favorável, justamente por ter levado em consideração o elemento volitivo do condenado, assim como o fato do mesmo poder desistir do tratamento, no entanto, em que pese estas previsões, ainda é um projeto que prevê a castração química como uma pena. Todas as propostas legislativas nacionais tratam a castração química como pena, como sanção estatal, e é justamente nesse aspecto que as correntes contrárias à medida se sustentam, uma vez que enquanto prevista como penalidade criminal, encontrará óbices constitucionais. Caso a medida fosse visualizada como uma alternativa ao condenado, no sentido de oportunizar a este de forma voluntária e reversível, um tratamento terapêutico redutor de libido, certamente encontraria menos resistência e maior probabilidade de aprovação no Congresso Nacional. O projeto mais recente, do deputado Bolsonaro inova no sentido de prever a castração química como um tratamento voluntário, no entanto certamente sofrerá emendas pelo fato de condicionar direitos do apenado como progressão de regime e liberdade condicional à submissão ao tratamento hormonal.

### 3. Recepção constitucional da castração química como pena no Brasil

O tema castração química e a sua possível recepção na legislação brasileira é extremamente controverso, tendo em vista os variados pontos de vista sobre a matéria, assim como a sua discutível constitucionalidade, ao confrontá-la com os Princípios e Vedações Constitucionais previstos na Constituição Brasileira de 1988.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 é clara ao estabelecer como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III, CF), vedando as penas de caráter perpétuo e cruéis (artigo 5º, XLVII, “b” e “e”) e assegurando aos presos o respeito à integridade moral e física (artigo 5º, XLIX). Seguindo este raciocínio, os defensores da inconstitucionalidade da medida, afirmam que introduzir no ordenamento jurídico brasileiro a castração química seria negar frontalmente os princípios fundamentais e o próprio ideal da Magna Carta de 1988<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

...

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

...

**XLVI - a lei regulará a individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

...

**XLVII - não haverá penas:**

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) **cruéis**;

...

**XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;**

...

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou **dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.**

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes às emendas constitucionais.**

Quanto ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, esclarece Moraes (2012) que a dignidade é um valor inerente à pessoa, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico devem assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos Direitos Fundamentais, mas sempre sem menosprezar o necessário respeito que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O Princípio da Dignidade Humana sem sombra de dúvidas é um dos princípios basilares, garantidores de direitos, estando previsto no artigo 1º, inciso III da CRFB/88, inserido no título referente aos direitos e garantias individuais. Cumpre esclarecer que o artigo 60, §4º da Constituição Federal traz as chamadas cláusulas pétreas e, conseqüentemente, inobstante a própria Lei Magna brasileira prever a possibilidade de alteração de seu texto através de emendas constitucionais, o supracitado artigo traz vedações expressas em determinadas matérias (Moraes, 2005):

Art. 60º (...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

**IV - os direitos e garantias individuais.**

Inserido no inciso IV do supramencionado artigo encontra-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a proteção absoluta dos direitos fundamentais inerentes a todo ser humano. Deste modo, qualquer tentativa de inutilizá-lo, alterá-lo ou simplesmente de afrontá-lo é considerada expressamente inconstitucional, assim como a aprovação de qualquer projeto de lei que preveja a castração química como punição, esbarra no citado art. 60, parágrafo 4º, IV da Constituição Brasileira, uma vez que propostas de emendas constitucionais tendentes a abolir direitos e garantias constitucionais são expressamente proibidas (Corazza, 2015) e leis infraconstitucionais que esbarrem nos direitos e garantias previstos na constituição são absolutamente inconstitucionais.

Segundo esta ótica, a castração química ofende a integridade psíquica e moral e a intimidade do indivíduo e por ser uma intervenção médica que altera funções do organismo viola a garantia constitucional à integridade física do apenado, constituindo um procedimento fulminado pela inconstitucionalidade.

Por outro lado, a Constituição Federal pátria (CFB, 2015, p. 05) claramente dispõe em seu art. 5º, XLVII, “e” e XLIX que “*não haverá penas de caráter perpétuo e de caráter cruel, assegurando aos presos o respeito à integridade física e moral*”.

Acerca do conceito de penas cruéis, Moraes (2006) explica que dentro da noção de penas cruéis se compreende o conceito de tortura e de tratamentos desumanos e degradantes, que acarretem sofrimento físico ou psíquico infligidos de modo vexatório e humilhante para quem os sofre. Acrescenta ainda que a castração química atinge brutalmente a privacidade do condenado, através da interferência em sua condição física.

Outro Princípio violado seria o da Proporcionalidade, que embora não previsto expressamente na Carta Magna brasileira, é considerado um princípio implícito, sendo corolário da constitucionalidade (Bonavides, 2005). Analisando o verbete proporcionalidade, transparece a sensação da proporção, equilíbrio e igualdade jurídica.

No entender de Neumann (2008), o princípio da proporcionalidade é “limitador da pena”, ou seja, evita o excesso de penalização e avalia a necessidade de intervenção estatal”. Desta forma, os efeitos da castração química, por terem consequências físicas e psíquicas ainda não totalmente identificadas e por apresentarem efeitos colaterais ainda não estudados a contento, considerando-se ainda a humilhação social, não condizem com a proporcionalidade almejada pelo Direito Penal, uma vez que existem outros meios de repressão e prevenção aos crimes sexuais menos violadores dos direitos do apenado.

Na visão de Sirvinskas (2003), o Princípio da Proporcionalidade, também conhecido por princípio da proibição de excesso, consiste na aplicação de pena adequada e necessária ao tipo penal, ressaltando que apesar da dificuldade que existe em se apurar a exata proporção entre o delito e a pena, o juiz, ao aplicar esta, deverá

analisar a culpabilidade do agente do crime. A extensão dos danos e a responsabilidade do agente deverão ser levadas em consideração na fixação da pena, que tem a finalidade de prevenir outros crimes, servindo de exemplo aos demais cidadãos.

Sob esta ótica doutrinária, uma vez que a pena de castração química não atende aos requisitos de proporcionalidade, sendo inadequada, desnecessária e desproporcional, tal penalidade poderia ser substituída por outra igualmente eficaz e menos gravosa, qual seja, o encarceramento do condenado com acompanhamento médico e psicológico adequado.

No tocante às vedações constitucionais, conforme já citado, o art. 5º da Constituição Brasileira veda qualquer pena de caráter perpétuo, de forma que o tratamento redutor de libido só poderia ser administrado ao condenado durante um período específico. Ocorre que o tempo de submissão ao procedimento de castração química, por possuir natureza terapêutica, é definido através de laudos e avaliações médicas, acarretando a sucumbência da segurança jurídica do apenado, que fica a mercê de critérios absolutamente subjetivos dos profissionais de saúde (Sulzbacher, 2011).

Estudos apontam que embora haja redução nos casos de reincidência, a eficácia dos efeitos da castração química não é garantida, uma vez que cada organismo responde de uma forma diferente, quando submetido a tratamentos idênticos, e nem todo o agressor sexual pode ser considerado um compulsivo sexual, de tal forma que o motivo ou causa ensejadores de uma violência dessa natureza nem sempre caracterizará uma patologia. Haverá casos em que o indivíduo será impulsionado por vingança, relação de poder ou pura propensão à violência (Sulzbacher, 2011).

Em outras palavras, de acordo com a doutrina majoritária, não poderia haver um “etiquetamento” genérico, considerando que toda violência sexual advém de um impulso patológico hormonal. Devem ser observadas as vicissitudes de cada indivíduo, levando-se em consideração particularidades como personalidade, conduta e resultados desta conduta. Caso não se proceda a essa diferenciação, se estará desprezando o Princípio da Individualização da Pena (artigo 5º, XLVI da CFB).

O Princípio Constitucional da Igualdade (artigo 5º, I) também estaria seriamente comprometido com a adoção do método de castração química, seguindo este entendimento. Isso porque, sendo plenamente possível a prática de crimes sexuais por mulheres, estas ao serem condenadas a se submeterem ao procedimento de castração química, receberiam um tratamento inócuo, uma vez que a utilização dos medicamentos redutores de libido com base na aplicação de hormônios femininos não alcançam os mesmos resultados observados em homens.

A sexualidade e libido femininas não são afetadas por injeções de progesterona, até mesmo pelo fato de referido hormônio ser utilizado como contraceptivo feminino, não resultado em qualquer alteração substancial de libido sexual. Nesse sentido, a pena de castração química acarretaria um tratamento diferenciado em homens e mulheres, quando condenados por crimes sexuais. Ademais, não há substância ou medicamento alternativo conhecido que opere os mesmos efeitos da castração química em mulheres. Portanto, estaria se impondo uma pena excessivamente gravosa em relação aos homens e ao mesmo tempo completamente ineficaz em relação às mulheres.

Não menos relevantes são os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, através do Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 25 de Setembro de 1992 e que possui força de norma constitucional de acordo com o parágrafo 3º da CFB/88 (Wunderlinch, 2012). Referido pacto dispõe em seu capítulo II, at. 5º que: *“1.Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2.Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”*

Segundo o entendimento de Wunderlich (2012), em que pesem os diversos argumentos em favor da utilização da castração química como pena aos crimes sexuais, é inegável que qualquer previsão legislativa nesse sentido caracterizaria um uso arbitrário do *jus puniendi*, sem garantias de êxito, agravando o estado atual da política criminal brasileira e colocando em risco os fundamentos basilares da Carta Constitucional de 1988.

A aplicação da referida pena constituiria profundo retrocesso e flagrante inconstitucionalidade, uma vez que o tratamento químico coercitivo é uma técnica que afrontaria o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a vedação de penas cruéis, a proteção da integridade física e moral do preso, e todos os demais princípios e normas constitucionais anteriormente citados. Ainda segundo Wunderlich (2012), não é difícil perceber o motivo pelo qual a quase totalidade das propostas legislativas já apresentadas terem sido rejeitadas, sendo notório que a castração química deve ser analisada sob a ótica diversa de uma sanção.

### **3.1. Castração Química como medida de segurança *sui generis***

A medida de segurança é uma providência do Estado, fundamentada no direito estatal de punir, sendo imposta ao apenado inimputável ou semi-imputável que pratica um ilícito criminal, com base no grau de periculosidade do mesmo. A finalidade da medida de segurança é a reintegração social de um indivíduo considerado perigoso para a sociedade.

No Código Penal Brasileiro, a medida de segurança é aplicada apenas aos inimputáveis e semi-imputáveis. São previstas duas espécies de medidas de segurança: internação em hospital de custódia e tratamento ambulatorial. O critério determinante para a escolha da espécie de medida de segurança a ser aplicada no caso concreto não é especificamente a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade, mas a natureza da pena privativa de liberdade a ser aplicada (Levorin, 2003).

Segundo o Código Penal Brasileiro (2015), o inimputável, a princípio, tem a sua pena privativa de liberdade substituída pela aplicação da medida de segurança detentiva, qual seja, internação em hospital de custódia e tratamento (art. 97º, caput, 1ª parte, do CP). No entanto, existe a possibilidade de o inimputável ter a sua internação convertida em tratamento ambulatorial, se o fato praticado for punível com detenção (art 97º, caput, 2ª parte, do CP). No que se refere ao semi-imputável, há duas alternativas, de acordo com o art. 26º, § único, c/c o art. 98º do CP: redução obrigatória da pena aplicada ou substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança (internamento hospitalar ou tratamento ambulatorial, conforme o caso).

Desta forma, quando se constata a inimputabilidade de um agente na prática de um delito, o mesmo não recebe pena e sim medida de segurança, consistente em internamento em hospital de custódia e tratamento (medida de segurança detentiva) ou tratamento ambulatorial psiquiátrico (medida de segurança restritiva) O prazo de duração da medida de segurança, quer detentiva, quer restritiva, é de um a três anos, sendo, porém, por tempo indeterminado, enquanto não for constatada, por perícia médica, a cessação da periculosidade (art. 97º, § 1º CP). De outra forma, quando constatada a semi-imputabilidade, a pena poderá ser substituída por medida de segurança, consistindo em internação em hospital de custódia e tratamento ou tratamento ambulatorial (art. 98º do Código Penal).

Pode-se, desta forma, aplicar a castração química como medida de segurança? Segundo Reghelin (2010) irá depender do enquadramento da conduta do agressor sexual, dentro do problemático conceito de imputabilidade frente aos delinquentes sexuais, uma vez que existe uma distinção entre transtorno e conduta antissociais. No entender de Tieghi (1996), a pedofilia e a zoofilia são considerados desvios sexuais, mas uma conduta sexual agressiva pode caracterizar transtorno de personalidade antissocial se os desajustes forem contínuos e sucederem os transtornos de conduta da infância e da adolescência.

É inegável que fatores educacionais, sociais, biológicos e, sobretudo, psicológicos influenciam diretamente no cometimento de crimes sexuais. Segundo Aguiar (2015) várias pesquisas indicam que a testosterona, hormônio ligado à sexualidade e à violência, é um dos fatores comumente presentes naquelas pessoas que cometem crimes, ressaltando que a maioria dos homicidas são homens na faixa etária de 15 a 39 anos. Eles têm níveis de testosterona 15 a 20 vezes maiores que a mulheres, sendo que é nessa faixa etária que esse hormônio atinge o auge no corpo.

Constata-se que diversificados fatores motivam pedófilos e estupradores a cometerem agressões sexuais. Heide (2015), ainda sobre o fator biológico hormonal, pontifica que outros profissionais ligados à área da neuroquímica defendem a tese que o problema é químico e é devido à quantidade de hormônios masculinos acima do normal no organismo destes ofensores, em especial a testosterona.

Especialistas da área da psiquiatria defendem a tese de que os tais impulsos sexuais anormais ocorrem devido a problemas na formação de caráter do agressor, traumas de infância, educação, etc. Outros defendem que a causa seria a existência de doenças mentais ou psicopatias, chamadas de parafilias, incluídas aqui as deficiências mentais incontornáveis. A castração química, nesse contexto, pode ser considerada como uma medida preventiva e profilática inibidora do desejo sexual compulsivo (Heide, 2015).

Nesse contexto, quando portador de patologia sexual, o criminoso seria, assim como aqueles que hodiernamente sofrem medidas de segurança, considerado como inimputável ou semi-imputável. Neste raciocínio a natureza jurídica da castração química se amolda quase que perfeitamente às medidas de segurança, podendo constituir uma medida de segurança *sui generis*.

Segundo a art. 96º do Código Penal, a internação ou sujeição a tratamento ambulatorial é cabível a qualquer inimputável, independentemente da classificação da patologia. O criminoso sexual não estaria excluído das hipóteses de cabimento da internação ou sujeição ao tratamento ambulatorial, uma vez constatada, por perícia, a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agressor. Portanto, se imputável será submetido a uma pena privativa de liberdade e se inimputável ou semi-imputável será submetido a medida de segurança.

No entendimento de Heide (2015), a aplicação da castração química como medida de segurança deixa lacunas, pois impraticável em relação aos agressores sexuais cuja conduta criminosa não for pautada em patologias de natureza sexual ou deficiências mentais. Também desconsidera o fato de que para o sucesso da terapia é necessário que o indivíduo possua a livre vontade de ser tratado, ou seja, que se submeta voluntariamente ao tratamento. E, por fim, deixa de considerar que a medida não pode ser imposta ao apenado, mesmo que sob o título de medida de segurança, por interferir no funcionamento do corpo humano.

### **3.2. Castração Química como experimento científico**

Considerando que a castração química não é aplicada no contexto brasileiro, seja como pena, seja como tratamento, seja como medida de segurança ou experimento científico, pesquisas e estudos visando avaliar a eficácia do procedimento encontram pertinência. Nessa perspectiva, a castração química enquanto objeto de experimento científico implica a consideração de todos os aspectos concernentes a uma pesquisa, tais como a ética, a autonomia do participante e o uso do termo de consentimento livre e esclarecido (Maia, 2014).

No tocante as normas que visam a proteção e a promoção da autonomia dos participantes de pesquisa, há importante regulamentação (Resolução 466/12 do Conselho Nacional de Saúde), a qual, entre outras determinações, exige a utilização do TCLE – termo de consentimento livre e esclarecido, instrumento que resguarda a autonomia do sujeito participante de pesquisa, sendo documento de natureza ética (Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº466, de 12 de dezembro de 2012. Aprovar as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos).

Mello e Braz (2008) sustentam que apenas a aplicação do termo de consentimento não é suficiente para garantir a total liberdade do participante, onde se deve considerar como circunstância relevante o estado de necessidade em que o sujeito se encontra, a possível falta de recursos para o tratamento de sua enfermidade, além das condições de sua saúde após se submeter a uma pesquisa. Todos esses fatores podem prejudicar a autonomia plena do participante de uma investigação.

Conforme já citado no presente estudo, a única pesquisa científica envolvendo medicamentos hormonais realizada no Brasil foi a da Faculdade de Medicina do ABC em São Paulo, no Ambulatório de Transtornos de Sexualidade, sob a coordenação do Psiquiatra Danilo Baltieri.

Segundo Baltieri (2009), no transcorrer da pesquisa, os 30 participantes foram devidamente informados que a aplicação de hormônios era subsidiária a outras terapias, e apenas seria praticada após as intervenções psicológicas e medicamentos não

hormonais, adotando a castração medicamentosa como método de controle acessório e não principal. Sobre a pesquisa brasileira, Stetner e Rodrigues (2011) comentam ainda que a participação do indivíduo somente ocorria após o seu consentimento informado e livre, fato que demonstra a observância dos preceitos éticos para sua realização. Cabe salientar que a pesquisa sofreu descontinuidade, e que os resultados não foram divulgados, limitando as conclusões acerca dos efeitos colaterais da aplicação desse procedimento a médio e longo prazo.

No entanto, por envolver questões éticas e jurídicas, as pesquisas envolvendo terapia hormonal ainda são extremamente tímidas, indicando que o Brasil necessita progredir no sentido de visualizar o abuso sexual como crime e como doença.

### **3.3. Castração Química como tratamento terapêutico voluntário de saúde**

Conforme analisado nos itens acima, restou claro que segundo a doutrina majoritária, a castração química, na sua versão punitiva, estaria em total falta de consonância com os fundamentos constitucionais brasileiros, em especial no que tange à dignidade da pessoa humana. Enquanto medida de segurança, igualmente não se mostra satisfatória, pois deixa de considerar que nem todo agressor sexual possui sua conduta violentadora pautada em distúrbios patológicos que permitam classificar o indivíduo como inimputável ou semi-imputável. Da mesma forma, despreza o fator volitivo como necessário e indispensável ao sucesso da terapia.

Diante desse panorama, percebe-se que os argumentos contrários à recepção da castração química, além de presentes em maior número, são mais bem consolidados pelos estudiosos do assunto. A castração química, como pena e como medida de segurança, encontra barreiras significativas, porém, poderia ser implantada em nosso ordenamento jurídico de forma diversa?

A castração química enquanto pena, como visto, encontra séria vedação constitucional com base na violação da dignidade humana e na vedação de penas cruéis, no sentido de que toda pena que incide sobre o corpo do indivíduo, por menor que sejam as consequências, é considerada cruel. Qualquer medida por parte do legislativo que pretenda instituir a castração química como pena levaria o ordenamento jurídico a

uma desordem cujas consequências seriam, fatalmente, a declaração de inconstitucionalidade.

Como se poderia, então, unir os benefícios provenientes da aplicação da castração química com a manutenção da ordem jurídica brasileira? Uma alternativa foi proposta no trabalho de Aguiar (2015, pág. 187): “Aquele que se dispusesse a realizar o tratamento poderia ser beneficiado com uma redução de pena que poderia variar entre um e dois terços, em analogia ao benefício da delação premiada, prevista na lei 8072/90”. A lógica é simples: uma parte da pena de prisão seria desnecessária, pois a função ressocializadora estaria sendo atingida por meio do procedimento da castração química. O condenado teria a opção de cumprir a pena na forma tradicional ou de submeter-se ao tratamento após o cumprimento de uma parte da pena. No entender de Wunderlich (2012), esse tratamento somente poderia ser feito após uma análise multidisciplinar com o objetivo de investigar os motivos que levaram o indivíduo a delinquir. Com a constatação de que o desvio comportamental se deve a um problema biológico, seria colocado à disposição do apenado o tratamento médico e psicológico adequados. Ainda segundo o autor, a legislação penal brasileira já fornece subsídios para que seja identificado quando um delinquente sexual poderá fazer uso da castração química como meio de complementar seu programa de ressocialização.

Exemplificativamente, um agressor sexual condenado a nove anos de prisão poderia cumprir de três a seis anos da pena, sendo que, no restante do período, ele se submeteria ao tratamento hormonal mediante a realização de exames e acompanhamento médico. Caso interrompesse o tratamento, a solução seria prendê-lo novamente para que cumprisse o restante da pena.

Essa não é a solução ideal, já que, ao fim do prazo previsto para a condenação, o criminoso não seria mais submetido a tratamento, exceto se o requeresse expressamente, tendo em vista que a Constituição veda penas de caráter perpétuo, sendo essa, provavelmente, a melhor solução constitucionalmente viável.

Desta forma, no entender de Wunderlich (2012) nada mais justo do que somente de forma voluntária o indivíduo possa passar pelo tratamento hormonal, já que o principal aspecto para que o tratamento tenha algum sucesso é que o indivíduo mostre

um posicionamento no sentido de querer contornar a sua conduta desviante. O condenado, então, poderia cumprir a sua pena nos moldes atuais ou submeter-se ao tratamento, depois de confirmado que realmente é indicado ao caso específico e amparado por um acompanhamento psicológico.

Acrescenta o autor que a castração química, sob o enfoque de tratamento voluntário e reversível, constitui verdadeiro direito do indivíduo, manifestado através de sua autonomia de vontade, estando em perfeita comunhão com a dignidade da pessoa humana.

Cumprе oportunamente salientar que a dignidade da pessoa humana também pode ser compreendida como autonomia de vontade. Segundo Sarlet (2005, p.181), “A dignidade da pessoa humana reside em sua natureza racional. É por ser racional que o homem pertence a si próprio e tem uma vontade autônoma”.

Essa argumentação encontra apoio, segundo Sarlet (2015), na noção universal de dignidade, aduzindo que em se tratando da vida humana, a dignidade justifica tanto medidas paliativas como extremas, a exemplo da eutanásia. Acrescenta que se é cogitada a supressão do bem maior que é a vida, com o objetivo de manutenção da dignidade, não há razão para negar a submissão voluntária à castração química como meio de alcançar citada dignidade.

No mesmo sentido e complementando, Bottega (2007, p.55) afirma que: “existe uma corrente que afirma cada vez mais a tendência a crer que a pessoa tem o direito de decidir sobre o que acontece com o próprio corpo, sendo, portanto, permitidos a cirurgia plástica, tatuagem, esterilização voluntária, mudança de sexo (...)”.

Concluindo o raciocínio dos autores, negar ao indivíduo o exercício livre e consciente de ato que venha em prol de sua qualidade de vida, seria uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. No entender de Wunderlich (2012), o que se pretende é garantir aos apenados por delitos sexuais o direito ao tratamento da castração química voluntária.

Cabette (2008, p. 173) defende que o uso de recursos como a castração química deve ser sempre uma faculdade do apenado, sob pena de inconstitucionalidade: “Em suma, é preciso compreender que a ciência e a técnica podem nos dizer claramente tudo aquilo que podemos fazer, mas nada podem esclarecer quanto àquilo que devemos ou não devemos fazer”. Por sua vez, Wunderlich (2012), considera perfeitamente admissível o uso da castração química como recurso oferecido pelo Estado ao condenado por delito sexual que, comprovadamente, tenha o seu comportamento desviante influenciado pelo alto nível de testosterona em seu organismo.

Por outro lado, Trindade (2007) adverte que mesmo sendo um tratamento voluntário, a castração química apresenta efeitos colaterais moderados a severos, bem como recaída alta, quando da interrupção do tratamento, se comparada com a abordagem psicossocial. Lucas (2002) rebate afirmando que tal afirmação não pode servir de impedimento para sua utilização voluntária, uma vez que o atual sistema punitivo, nos mesmos moldes, também produz efeitos negativos. Salienta o autor que a privação da liberdade é tão maléfica ao apenado que o mesmo enfrenta, desde logo, transtornos físicos e, especialmente, psíquicos, que vão desde a inapetência, espasmos, insônias, crises emotivas e disfunções neurovegetativas, até chegar aos transtornos psíquicos mais graves.

Conforme Corazza (2015), o método já vem sendo utilizado no Brasil pelo psiquiatra Danilo Baltieri, em São Paulo, onde este realiza castração química no ambulatório de transtornos de sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC. O tratamento é disponibilizado aos que quiserem se submeter ao procedimento de forma voluntária, através da assinatura de um termo de consentimento. A conduta inovadora do médico despertou imensa discussão no meio médico e jurídico. Interessante que o procedimento foi colocado em prática após aprovação da pesquisa pelo comitê de ética da Faculdade, no entanto, ao saber da realização do tratamento hormonal por parte do psiquiatra, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo instaurou sindicância administrativa no ano de 2007 para apurar a conduta do médico.

Atualmente o psiquiatra é coordenador do programa de residência médica em psiquiatria da Faculdade de Medicina do ABC, sendo que no ano corrente (2016) referido programa foi credenciado na categoria ‘A’, com o melhor nível de excelência,

pela Associação Brasileira de Psiquiatria – ABP. Segundo o psiquiatra, em situações onde o paciente não responde ao tratamento inicial, é aconselhável o uso das chamadas ‘medicações hormonais’. Acrescenta ainda que referido procedimento é recomendado em vários locais do mundo para aqueles indivíduos que não conseguem ter sua redução do impulso sexual apesar da terapia com outras medicações e que queiram fazer uso dessas medicações. Ou seja, o objetivo não é deixar o indivíduo impotente, pois em todos os tratamentos, a função do especialista é manter o funcionamento sexual do paciente, não havendo vantagem em tirar a capacidade erétil e mandá-los para a sociedade, sendo o objetivo manter a funcionalidade sexual do agressor. As medicações servem para controlar o impulso altamente desviado e proporcionar a oportunidade de ele redimensionar as escolhas através da modificação das fantasias sexuais” (Reghelin, 2010).

Em defesa à conduta do médico Danilo Baltieri, Wunderlich (2012) se posiciona afirmando que nossa legislação não se opõe à atitude do médico que receita uma droga, desde que seja lícita e o paciente consinta com o tratamento, nos moldes do ‘consentimento informado preconizado pelos tribunais e pela ética médica’. Defende o autor que o papel do direito penal é reprimir a conduta contrária ao ordenamento jurídico e, nesse sentido, a intervenção médica é permitida, pois está de acordo com a lei. Para algumas pessoas esse tipo de tratamento pode ser imoral, mas crime não é, considerando que a castração química ministrada por médicos habilitados, com o devido acompanhamento psiquiátrico, é aceitável.

Wunderlich (2012) assevera ainda que concorda com o tratamento, desde que voluntário e reversível, para os que sofrem de transtornos sexuais, devendo ser afastada a ideia de “castração química”, e propõe uma terminologia mais adequada, que é “terapia antagonista de testosterona”. Conclui o autor aduzindo que o trato dos delitos sexuais jamais poderá ser reduzido ao tratamento antagonista de testosterona, pois as origens do delito são várias. Mas a possibilidade de utilização do mecanismo como prevenção não deve ser desprezada.

Por fim, o renomado professor e jurista brasileiro Luiz Flávio Gomes (Gomes, 2016) afirma que juridicamente não se pode impor a castração química a ninguém e que

caso imposta, seria uma medida da idade média, ofensiva à dignidade da pessoa humana.

#### **4. Da utilização da castração química na prevenção à reincidência nos crimes sexuais**

Uma forte justificativa para a utilização da castração química estaria nos altos índices de ocorrência e reincidência de abusos sexuais, especialmente contra crianças e pré-adolescentes, considerando-se, além disso, o fato de que muitos agressores sexuais possuem transtorno psicológico, o que torna necessário o tratamento à diferença dos demais crimes. Neste caso, não há indicação para que o indivíduo seja submetido apenas à pena privativa de liberdade, mas sim que lhe seja ofertado algum tipo de acompanhamento psiquiátrico. Segundo Serafim (2009), um estudo realizado em 2008, constatou que mais da metade dos criminosos sexuais condenados que acabam de cumprir pena voltam para a penitenciária antes de um ano. Em dois anos esse percentual sobe para 77,9% e a taxa de reincidência varia entre 18% e 45%.

A terapia antagonista de testosterona, como assim a define Wunderlich (2012), uma vez utilizada enquanto tratamento voluntário e juntamente com outros setores como o da psicologia e da psiquiatria, pode constituir um meio hábil de ressocialização do apenado por crime sexual. Azambuja (2004) leciona que pouco ou nada adianta alcançar um diagnóstico, vencer toda a guerra pela revelação do transtorno sexual, assim como processar e apenar o agressor, como determina a legislação, se não houver, por parte do Estado, programas de atendimento às vítimas, às famílias e aos agressores.

O tratamento hormonal, nesse sentido, se consubstancia em mais um instrumento à disposição do apenado e da sociedade, com o objetivo de evitar a reincidência. Nestes moldes afirma Junqueira (2004) que deve haver um máximo de instrumentos como educação, saúde, trabalho, assistência psicológica, àquele que cumpre pena e que tais instrumentos sejam objeto de adesão voluntária, para que o processo de ressocialização seja eficaz. Acertadamente, Gusmão (2001) afirma que lidar com delitos sexuais não se resume ao mero endurecimento de sanções.

Ainda que o tratamento hormonal apresente limitações em sua eficácia, não há como desconsiderar que, entre os ofensores sexuais, de 85% a 95% são homens adultos ou adolescentes (Silveira, 2008). Também é relevante considerar que pesquisas indicam que a reincidência de criminosos sexuais é reduzida de 75% para 2% com a utilização da terapia hormonal (Aguiar, 2016).

No exterior, pesquisas apontam resultados favoráveis à utilização do tratamento. Na Pensilvânia, no Hamot Medical Center, um estudo realizado em 2005, com acetato de medroxiprogesterona, causou aos pedófilos queda dos níveis de progesterona, queda do desejo em relação a crianças, e na Universidade de Massachusets, também nos Estados Unidos, um estudo de 2004 envolvendo 6 jovens agressores sexuais concluiu que “todos tiveram redução dos sintomas” e que o uso de medicamentos “deve ser mais estudado” (Aguiar, 2016).

No Brasil, não existe estatística nacional sobre a reincidência após tratamento e acompanhamento especializados, para casos de abuso sexual.

Infelizmente ainda são escassos no Brasil os trabalhos sobre reincidência criminal, o que colabora para que, na ausência de dados precisos, imprensa e gestores públicos repercutam com certa frequência informações como a que a taxa de reincidência no Brasil é de 70%, como afirmou recentemente o então presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso (CNJ, 2016).

De acordo com o Professor e Jurista Luiz Flávio Gomes (Gomes, 2016), começam agora a sair os primeiros números da reincidência no Brasil, sendo que nenhum é absolutamente confiável, mas dão uma ideia sobre o assunto, devido a existência de problemas empíricos (estrutura e dinâmica da pesquisa) e também conceituais (cada ordenamento jurídico adota um critério para o reconhecimento da reincidência).

De acordo com o Informe Regional de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2013-2014), o percentual de reincidência no Brasil é um dos mais altos. Vejamos:

Tabela 1 – Porcentagem de reincidência em países selecionados

Porcentagem de reincidência, países selecionados, 2013						
	Argentina	México	Perú	El Salvador	Brasil	Chile
Reincidentes	38,6	29,7	15,8	10,4	47,4	68,7
Reincidentes entre mulheres	23,1	9,9	12,2	3,8	30,1	15,8

Fonte: “Estudio comparativo de población carcelaria PNUD (2013). Veja-se Anexo estatístico-metodológico; Informe Regional de Desarrollo Humano 2013-2014. Seguridad ciudadana con rostro humano: diagnóstico y propuestas para América Latina. Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. Nova Iorque/Estados Unidos: nov. 2013, p. 129. Disponível em: <latinamerica.undp.org>.

A Tabela acima mostra os níveis de reincidência com base na população das prisões, incluída no “Estudio comparativo de población carcelaria”, PNUD (2013). Destacam-se os casos do Brasil e Chile, onde esse percentual alcança 47,4% e 68,7%, respectivamente. Em todo caso, o estudo indica os níveis de reincidência de forma genérica, sem especificar a natureza do delito.

Obviamente a utilização da castração medicamentosa de forma isolada não teria a mesma eficácia preventiva se utilizada concomitantemente com outras formas de terapia, como a psicoterapia cognitiva comportamental aliada a medicamentos, como os antidepressivos.

## 5. O desafio da reintegração social e seu reflexo sobre o ofensor sexual

De acordo com um mapeamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com o apoio do IPEA – Instituto de pesquisa econômica aplicada, com base nos dados publicados no Anuário Estatístico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população carcerária do Brasil cresceu 83 vezes em setenta anos. O total de apenados condenados no sistema prisional passou de 3.866 pessoas em 1938 para 321.014 em 2009 (CNJ, 2016).

Acrescente-se que o Brasil já é o quarto país que mais encarcera no mundo, estando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, segundo dados do International Centre for Prison Studies (ICPS, 2016) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016), conforme o gráfico 1, e mesmo assim, convive com taxas de criminalidade muito altas. Se levarmos em consideração os apenados em prisão domiciliar, o Brasil se

encontra como o terceiro país que mais encarcera no mundo, segundo estudo do Conselho Nacional de Justiça, conforme o gráfico 2. Os dados alarmantes despertam para a necessidade de estudos aprofundados sobre a função, ou não, ressocializadora das prisões, o fenômeno da reincidência criminal e seus fatores determinantes.

Gráfico 1: Ranking Mundial de Presos Efetivamente – 2014



Gráfico 2: Ranking Mundial de Presos Efetivamente mais presos domiciliares – 2014

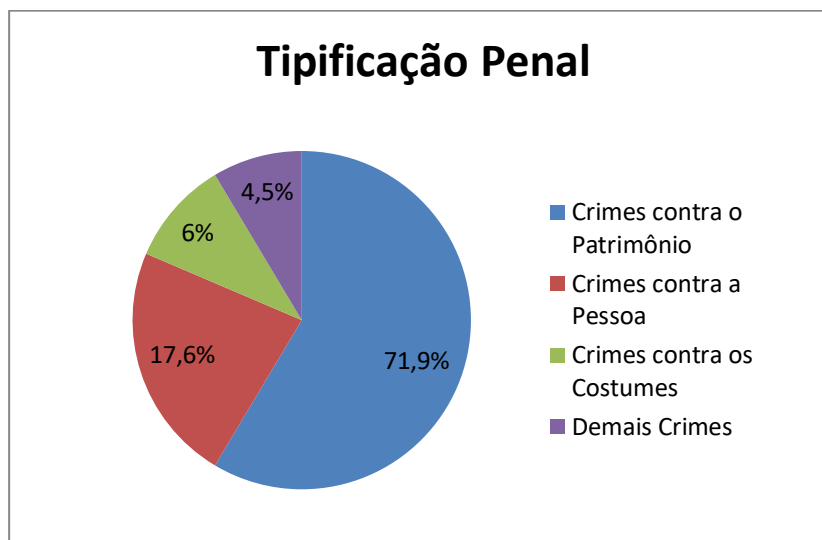


Fonte: CNJ – Conselho Nacional de Justiça – A nova população carcerária brasileira (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mutirão Carcerário. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-deaa-z/sistema-carcerarioexecucao-penal/pj-mutirao-carcerario&g>. Acesso em: 03.05.2016).

No que concerne aos crimes contra os costumes (crimes sexuais), constitui a terceira modalidade de delitos mais praticados no Brasil, com dados até Junho de 2013, segundo pesquisa do Departamento Penitenciário Nacional – FEPEN (BRASIL,

Ministério da Justiça. Sistema Penitenciário Nacional do Brasil. População carcerária sintética. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2014).

Gráfico 3 – Tipificação Penal – Até Junho de 2013



Fonte: DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

Entre os especialistas, predomina a opinião sobre a incapacidade da prisão no que se refere à ressocialização do condenado. Os ataques mais severos advêm dos adeptos da criminologia crítica, que censuram a ressocialização por implicar a violação do livre-arbítrio e da autonomia do sujeito, uma vez que a ideia de “tratamento” ou correção do indivíduo que sustenta essa perspectiva pressupõe que se deva anular a sua personalidade, suas ideologias e suas escalas de valores para adequá-lo aos valores sociais tidos como legítimos. Haveria ainda um paradoxo: como esperar que indivíduos desviantes se adequem às regras sociais segregando-os completamente da sociedade e inserindo-os em um microcosmo prisional com suas próprias regras e cultura? (Bitencourt, 2007; Peter Filho, 2011).

Conforme Wunderlich (2012), a legislação brasileira prevê como um dos objetivos da pena a recuperação do preso, para que este não volte a delinquir. No mesmo contexto, Baratta (2002, pág. 212) acrescenta que a realidade carcerária brasileira não contribui para a ressocialização, uma vez que o caos se estabeleceu no sistema prisional:

“O cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burgês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social etc. O cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa”.

Diante destas constatações, Wunderlich (2012) menciona que o cárcere, além de se mostrar inepto a alcançar os fins a que se propõe a pena privativa de liberdade, se mostra como um mecanismo que afronta a dignidade da pessoa humana, em vista das condições desumanas impostas aos presos.

Hulsman (1993) refere que a privação da liberdade é a consequência mais visível da pena de prisão, no entanto, outros sofrimentos, algumas vezes obscuros, infligem ao preso um sofrimento até maior. A falta de privacidade, privação de ar, de sol, de luz, de espaço em celas superlotadas, os castigos físicos, a falta de higiene, alimentação nem sempre saudável, doenças de todos os tipos, violência e atentados sexuais cometidos ora pelo próprio companheiro de prisão, ora pelos agentes penitenciários, a humilhação imposta, inclusive aos familiares dos presos, entre outras formas de privações e torturas.

Pelo panorama apresentado, o objetivo de ressocialização mediante a aplicação da pena privativa de liberdade se mostra praticamente impossível, sendo inconcebível almejar que o apenado não volte a delinquir.

Marcão (2006) verifica que em vez da ressocialização, o que se evidencia é o fenômeno da prisionalização do indivíduo, onde este ao ingressar no meio carcerário, acaba por se adaptar, paulatinamente, aos padrões da prisão. E acrescenta que o aprendizado no meio prisional é estimulado pela necessidade do preso de se manter vivo e se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. Sendo que referidos efeitos negativos do encarceramento, segundo Baratta (2002), são comprovados cientificamente através de exames clínicos e testes de personalidade.

A conclusão inarredável, segundo Messuti (2003), é a de que a prisão não exerce seu objetivo primordial: a ressocialização do apenado, menos ainda quando a provável

origem do delito esteja em fatores biológicos e psíquicos, como é o caso do apenado por crimes sexuais. Por outro lado, assim como há os que defendem que o uso da castração química ofende a dignidade da pessoa humana, por se tratar de pena cruel, da mesma forma, a pena privativa de liberdade, da forma como vem sendo aplicada, igualmente viola esse direito constitucional.

É importante frisar que defendendo posição contrária há autores como Trindade (2007), que insiste na longa duração da pena de prisão como solução para a pedofilia.

Outro aspecto destacado por Azambuja (2002) são os resultados negativos em relação à reincidência delitiva, salientando não haver evidências de que a prisão diminua a propensão à reincidência por parte do abusador, considerando que quando de sua saída do cárcere apresentará o mesmo risco de reiniciar o ciclo de abuso. Lucas (2002) destaca que o interesse em torno da prevenção e da ressocialização tem sido, desde a década de sessenta, o aumento das taxas de reincidência e da criminalidade. Vanrell (2008) menciona que o problema é acentuadamente mais gravoso em relação aos delitos sexuais, reforçando a ideia de que o cárcere favorece a prática de novos delitos, pois por se tratarem de transtornos inerentes à personalidade do indivíduo e seus comportamentos associados e/ou resultantes, via de regra configuram quadros recidivantes.

Canterji (2008) ressalta a importância de buscar soluções para que a pena de prisão atue com eficiência, em sua faceta preventiva e ressocializadora, caso contrário, há o risco de o apenado voltar e devolver o grau de violência recebido da sociedade através do sistema penitenciário. Essa preocupação ressocializadora e a criação de novos mecanismos de contenção dos crimes sexuais é citada por Azambuja (2004), ao defender a criação de programas terapêuticos nas comunidades e nas prisões, voltados para os abusadores sexuais.

Diante deste sistema penal perverso, degradante, desumano, torpe e cruel, conclui Carvalho (1997), soma-se a hipocrisia do Estado em ocultar os verdadeiros fins da pena, sendo necessário uma busca por alternativas que, embora longe de solucionar os problemas, possam, ao menos, amenizá-los. No entanto, primeiro é necessário

admitir o fracasso da pena de prisão e a falácia do atual sistema, que tem produzido mais criminosos, além de se constituir um incremento da reincidência.

## PARTE II

### COMPONENTE EMPÍRICA

*“The only way you can absolutely guarantee  
i won’t re-offend, is to kill me”*

Repeat anonymous pedophile

## **Capítulo 2 – Estudo Empírico**

Este segundo capítulo engloba as duas últimas fases do processo de investigação, que são constituídas pelo método de investigação, pela definição e caracterização da amostra, pela identificação e justificação do método de recolha de dados, pela análise das informações coletadas e finalmente pela interpretação dos resultados e sua exposição.

### **1. Contribuições da Pesquisa**

Esta pesquisa busca trazer contribuições para a área de criminologia, produzindo conhecimento acerca dos aspectos da castração química e sua possível utilização para fins de prevenção à reincidência nos crimes sexuais, assim como para a área jurídica, no sentido de apresentar possível ferramenta de combate aos delitos de natureza sexual e sua análise constitucional.

### **2. Objetivos Gerais e Específicos**

De uma forma geral, o presente estudo objetivou levantar considerações acerca da castração química enquanto tendência punitiva contemporânea, tendo em vista a ampla discussão sobre o tema, inclusive em nível internacional.

De forma específica, o estudo tem como objetivos:

- Analisar a possibilidade de recepcionalidade constitucional do procedimento de castração química na legislação brasileira, verificando:
  - Sua recepcionalidade enquanto pena
  - Sua recepcionalidade enquanto medida de segurança sui generis
  - Sua recepcionalidade enquanto experimento científico
  - Sua recepcionalidade enquanto terapia médica
- Analisar se a utilização da castração química no Brasil, de alguma forma, poderia contribuir para prevenir a reincidência nos crimes sexuais

- Analisar se o sistema carcerário brasileiro atual é eficaz na ressocialização do criminoso sexual
- Analisar a percepção de profissionais que atuam na área criminal, especificamente na defesa e acompanhamento processual e da execução da pena de agressores sexuais, no caso, Defensores Públicos do Estado do Pará, da cidade de Belém, sobre a temática em questão.

### **3. Metodologia**

Segundo Richardson (1999, p. 70), método de pesquisa seria a “escolha de procedimentos sistemáticos para a descrição e explicação dos fenômenos”. Desta forma, a escolha do método de pesquisa deve ser coerente ao tema investigado. Considerando-se a questão de pesquisa definida para este trabalho, optou-se pelo método qualitativo. Este método implica que o investigador abdique do papel de perito relativamente ao tema sob estudo e reconheça que os participantes possuem experiência sobre um determinado fenômeno (Fortin, 1999). O método possui ainda caráter fenomenológico, uma vez que o foco do estudo são as experiências subjetivas de outras pessoas e sua interpretação.

Na definição de Tesch (2002, p. 17), “a pesquisa qualitativa é aquela que trabalha predominantemente com dados qualitativos, isto é, a informação coletada pelo pesquisador não é expressa em números, ou então os números e conclusões neles baseados representam um papel menor na análise”. Para Richardson (1999), os estudos qualitativos devem compreender dados de difícil coleta por outros métodos, ou ainda estudos sobre os quais se dispõe de pouca informação.

Em vista das definições acima, se estabelece o método qualitativo como método a ser utilizado, tendo em vista a necessidade de analisar a recepcionalidade constitucional da castração química como abordado no tópico anterior.

Como se percebe, a investigação trata da identificação de dados complexos e intrínsecos ao indivíduo. Entretanto, algumas pesquisas qualitativas permitem,

dependendo do método de análise de dados, a utilização do método quantitativo através de recursos como porcentagem, média, que são formulações bem simples.

### **3.1. Participantes**

Segundo Richardson (1999), é impossível obter informação de todos os indivíduos ou elementos que formam parte do grupo que se deseja estudar, seja porque o número de elementos é demasiadamente grande, os custos são muito elevados ou ainda porque o tempo pode atuar como agente de distorção. Portanto, é prática no meio científico trabalhar com uma amostra de determinada população e não com o seu todo, sendo necessário escolher quais elementos devem compor a amostra.

Para compor a amostra no presente estudo, decidiu-se por trabalhar com os profissionais que atuam diretamente na defesa de criminosos sexuais, que conhecem a realidade do sistema prisional e da execução da pena no Brasil, assim como vivenciam de forma permanente a questão da reincidência e processo de ressocialização deste tipo de delinquentes. Os defensores públicos são necessariamente bacharéis em Direito, que trabalham para o Estado em regime de exclusividade, na defesa dos cidadãos que não possuem condições financeiras de arcar com o ônus de honorários advocatícios e custas processuais. Para atingir o objetivo da investigação era necessário que existisse um conhecimento teórico e prático acerca do universo que envolve os crimes sexuais e o sistema carcerário brasileiro, assim como das regras jurídicas e constitucionais do país.

A amostra estudada, neste trabalho, foi definida por meio de levantamento, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Pará, através da obtenção da relação nominal de defensores atuantes e ex-atuantes na área criminal. Decidiu-se por profissionais que estivessem na ativa (não aposentados) e que contassem com experiência profissional na área criminal na defesa de agressores sexuais, experiência esta atual ou pretérita. Tal escolha se deve pelo fato destes profissionais representarem uma camada de maior experiência na área de interesse do estudo, caracterizando a amostra como aleatória, pois os membros da população alvo foram escolhidos aleatoriamente dentro do universo dos defensores públicos criminais do Estado do Pará, atuantes na cidade de Belém.

Em relação ao tamanho da amostra, considerou-se suficiente dentro do quantitativo permanente de 28 defensores públicos atuantes na área criminal, uma amostra composta por 14 defensores públicos, sendo 6 mulheres e 8 homens, com idade média de 41,57 anos (com desvio padrão=4) e que possuem mais de 2 anos na carreira de Defensor Público no Estado do Pará. Os quatorze participantes estão identificados por P1, P2, P3, P4, P5, P6, P7, P8, P9, P10, P11, P12, P13 e P14 para fins de anonimato e confidencialidade.

Tabela 2 - *Dados sociodemográficos dos participantes*

<b>Participante</b>	<b>Idade</b>	<b>Sexo</b>	<b>Formação acadêmica</b>	<b>Pós-graduação</b>	<b>Tempo na carreira (anos)</b>	<b>Exp. Prof. com ofensores sexuais (anos)</b>
P1	35	F	Graduação direito	Especialização	5 a 10	2 a 5
P2	43	M	Graduação direito/Tecnólogo Contabilidade	Especialização	5 a 10	5 a 10
P3	35	M	Graduação direito	Especialização	5 a 10	5 a 10
P4	37	M	Graduação direito	Especialização	5 a 10	5 a 10
P5	36	M	Graduação direito	Especialização	5 a 10	Menos de 2
P6	38	M	Graduação direito	Especialização/ mestrado	5 a 10	5 a 10
P7	52	M	Graduação direito/ciências náuticas	Especialização/ mestrado	5 a 10	5 a 10
P8	57	F	Graduação direito	Não	Mais de 10	Mais de 10
P9	42	M	Graduação direito	Especialização	5 a 10	5 a 10
P10	38	F	Graduação direito	Especialização	5 a 10	5 a 10
P11	54	M	Graduação direito/ ciências náuticas	Especialização	5 a 10	Menos de 2
P12	39	F	Graduação direito	Especialização	5 a 10	5 a 10
P13	36	F	Graduação direito	Especialização/ Mestrado	5 a 10	2 a 5
P14	40	F	Graduação direito	Especialização	5 a 10	2 a 5

### 3.2. Instrumentos de Pesquisa

A técnica de coleta de dados utilizada nesta investigação foi o questionário. Marconi e Lakatos (2003, p. 201) definem questionário como sendo “um instrumento de coleta de dados, constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador”.

O questionário foi o instrumento escolhido tendo em vista que esta pesquisa envolve a obtenção de informações acerca das expectativas que envolvem o procedimento de castração química, à percepção dos Defensores Públicos da possível aplicação da medida no Brasil, à possível eficácia da medida como preventiva aos delitos sexuais. Referido instrumento de pesquisa foi dividido em duas seções, sendo a primeira relativa aos dados pessoais dos participantes, como idade, sexo, e experiência profissional, e a segunda subdivide-se em três partes, sendo a primeira sob o título *Recepcionalidade do procedimento no Brasil*, contendo cinco itens acerca da receção da castração química na legislação brasileira (receção como pena, como direito subjetivo, etc). A segunda parte intitulada *Eficácia na prevenção a reincidência* contém cinco questões acerca da reincidência nos crimes sexuais, onde é questionada a experiência profissional do participante em relação ao tema (como eficácia preventiva do procedimento, eficácia preventiva das penas atuais, a estruturação do sistema prisional brasileiro, etc) . E, por fim, a terceira parte apresenta um questionamento geral acerca do tema, sob a ótica dos participantes, intitulada *Resposta à problemática apresentada*(onde é questionado acerca da importância do tema e se o mesmo merece ser amplamente debatido e aprofundado). O tipo de informação que se busca coletar se refere sobremaneira ao indivíduo, não estando disponível em livros. Para realizar esta espécie de pesquisa, o pesquisador buscará informações complexas e acabará por identificar variáveis muitas vezes desconhecidas pelos envolvidos na pesquisa. Para atingir o objetivo do estudo é necessário coletar dados correspondentes à percepção humana. Trata-se de um estudo do tipo exploratório/descritivo, que irá descrever experiências, mais propriamente as percepções que os Defensores Públicos do Estado do Pará possuem acerca da castração química.

### **3.3. Procedimentos**

Segundo Gil (1999), construir um questionário consiste basicamente em traduzir os objetivos da pesquisa em questões específicas. As respostas a essas questões é que irão proporcionar os dados requeridos para testar as hipóteses ou esclarecer o problema de pesquisa. Desta forma, a construção do questionário se baseou nos objetivos desta pesquisa. O questionário inicial passou por uma fase de pré-teste, pela qual 2 voluntários, conhecedores do tema da pesquisa, analisaram o instrumento quanto ao objetivo e clareza das questões elaboradas. Após algumas discussões e sugestões, a versão original foi alterada, onde foram incluídas questões abertas, para dar mais abrangência às respostas e, em seguida, foi elaborado o questionário final, que se encontra no apêndice deste estudo.

A utilização do pré-teste foi adotada uma vez que não se consegue prever todos os problemas e/ou dúvidas que podem surgir durante a aplicação do questionário. Sem o pré-teste, poderia haver grande perda de tempo e credibilidade caso se constatasse algum problema já na fase de aplicação, caso em que o mesmo teria de ser refeito ocasionando a perda das informações já colhidas.

O questionário foi apresentado na forma final e a amostra, embora menor (apenas dois voluntários) foi obtida segundo o mesmo plano que gerará a amostra final. Os resultados do pré-teste revelaram uma limitação do instrumento, posto que na versão inicial não continha a questão 5 como questão aberta e sim de forma alternativa (sim X não), onde o participante se limitava a apontar quais princípios, dentre os previamente enumerados, seriam violados com a recepção da castração química no Brasil. Optou-se então por reformular a questão, tornando-a uma questão aberta, para que a participante pudesse dar uma resposta mais completa e pessoal.

Como o pré-teste não revelou a necessidade de muitas alterações, o questionário foi considerado pronto para ser aplicado após a alteração mencionada.

Após a obtenção de autorização escrita do Gabinete do Defensor Público Geral do Estado para aplicação do questionário e colaboração dos membros da instituição (apêndice), os participantes foram contatados diretamente no local de trabalho, qual

seja, no Edifício Sede da Defensoria Pública do Estado do Pará, localizado no centro da cidade de Belém. O contato inicial foi feito pessoalmente, durante o horário de trabalho, nos intervalos entre audiências judiciais e nos dias em que não haviam visitas carcerárias agendadas ou atendimento ao público. A coleta dos dados foi feita no decorrer de duas semanas, de acordo com a conveniência dos profissionais.

O contato era realizado mediante convite a participarem da pesquisa, onde após a concordância verbal do participante, foi-lhe entregue uma cópia da solicitação de colaboração onde constava de forma resumida a temática e os objetivos do estudo, uma declaração de consentimento informado, a ser assinada pelo mesmo e o questionário composto por uma primeira parte referente a dados pessoais e uma segunda parte referente ao objeto de estudo com 10 questões, sendo 7 (sete) questões alternativas (sim X não), 1 (uma) questão aberta, 1 (uma) questão subdivida com uma parte alternativa e outra aberta e 1 (uma) questão com alternativa em escala. Esta segunda parte é subdividida em três: a primeira sob o título *Recepcionalidade do Procedimento no Brasil*, a segunda sob o título *Eficácia na prevenção à reincidência* e a terceira sob o título *Resposta à problemática apresentada*.

Nenhum dos profissionais contatados recusou participação na pesquisa. Os questionários foram entregues individualmente, sempre no gabinete do defensor respectivo, sendo que dos 14 participantes apenas 1(um) o respondeu imediatamente no intervalo de 20 minutos, tendo os demais solicitado para entregar o questionário no dia seguinte, sob a justificativa de estarem com excesso de trabalho. A estes foi fornecido o contacto telefônico da pesquisadora para eventuais dúvidas. Todos os participantes responderam os questionários na integralidade, não houve dúvidas na compreensão das perguntas nem na elaboração das respostas. Não houve respostas contraditórias ou fora do contexto temático, provavelmente por se tratar de uma população alvo específica e profundamente conhecedora do assunto abordado. A aplicação dos questionários foi realizada nos meses de Abril, Maio e Setembro de 2016. Assim, utilizou-se uma amostra não probabilística intencional, onde a amostra foi escolhida segundo critérios definidos pelo pesquisador, considerados importantes ao objetivo do estudo.

### **3.4. Análise de dados**

Os dados coletados através de questionário foram sujeitos a análise de conteúdo. Esta técnica se caracteriza por uma leitura aprofundada de cada uma das respostas, interpretando-as e codificando-as, criando categorias de respostas.

Segundo Bardin (2002, p. 42), a análise de conteúdo é “um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos, sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens”.

O processo de análise de conteúdo desta pesquisa é composto por duas fases. A primeira consiste na *pré-análise* e a segunda na *exploração do material* (questionários respondidos pelos participantes), aqui inclusos o tratamento dos dados coletados e sua interpretação. Na primeira fase se realiza a leitura flutuante, onde se estabelece contato direto com os questionários a serem analisados e se torna íntimo do texto, criando impressões sobre o mesmo. Referida leitura foi realizada nesta fase, com o objetivo de se conhecer o conteúdo das respostas e criar orientações.

Na fase de exploração do material foi feita a análise categorial, onde através da leitura flutuante foram observados termos e palavras que remeteram ao referencial teórico, ajudando a encontrar as respostas ao questionamento base do estudo. Após foi realizada uma análise mais minuciosa, que permite analisar profundamente as respostas do participante, sem que haja necessidade de aplicação de cálculos estatísticos.

### **4. Apresentação dos resultados**

Neste ponto os resultados da pesquisa serão analisados e categorizados e em seguida serão expostos os resultados obtidos a partir da análise efetuada às categorias (conforme tabela 2).

Os dados recolhidos através do questionário foram sujeitos à análise de conteúdo, permitindo a definição das categorias principais, das subcategorias e

subcategorias específicas. O objetivo da análise é justamente obter respostas aos objetivos da investigação, expondo o posicionamento criminológico e jurídico dos participantes.

Tabela 3- *Análise das respostas*

<b>Categoria</b>	<b>Subcategoria</b>	<b>Categoria Específica</b>	<b>Participantes (frequência)</b>
1.Castração Química	1.1.Meios de Recepionalidade do procedimento no Brasil	1.1.1. Forma de punição	2p=1x
		1.1.2. Ttratamento voluntário terapêutico de saúde	10 p=1x
		1.1.3. Medida de segurança <i>sui generis</i>	2p=1x
		1.1.4. Efeitos de pesquisa científica	10p=1x
	1.2. Princípios, normas ou vedações constitucionais violados	1.2.1.Princípio da Dignidade da pessoa humana	9p=10x
		1.2.2. Respeito à integridade física e moral do preso	5p=5x
		1.2.3.Vedação às penas cruéis	3p=3x
		1.2.4.Princípio da humanização das penas	2p=2x
		1.2.5.Direito à intimidade	2p=2x
		1.2.6.Direito à vida	2p=2x
		1.2.7.Pacto da San José da Costa Rica	1p=1x
		1.2.8.Princípio da legalidade	1p=1x
2.Eficácia da Castração Química	2.1.Na prevenção da reincidência	2.1.1 Eficaz	3p=1x
		2.1.2. Ineficaz	7p=1x
		2.1.3.. Eficaz quando associada a outras medidas	4p=1x
	2.2. Medidas auxiliares no combate à reincidência	2.2.1.Medidas educativas	1p=1x
		2.2.2.Inclusão social	2p=1x
		2.2.3.Acompanhamento psicológico e psiquiátrico	2p=3x
		2.2.4.Vigilância Indireta (GPS)	1p=1x
		2.2.5.Punição pela violência	1p=1x

2.3.Taxa de reincidência nos crimes sexuais	2.3.1.Numericamente alarmante	7p=1x
	2.3.2.Numericamente NÃO alarmante	7p=1x
2.4.Eficácia Preventiva das atuais penas previstas no Brasil	2.4.1.Bastante eficazes	0p=0x
	2.4.2.Moderadamente eficazes	5p=1x
	2.4.3.Pouco eficazes	5p=1x
	2.4.4.Ineficazes	4p=1x
2.5.Estrutura e preparação do sistema prisional brasileiro para ressocializar o agressor sexual	2.5.1.Estruturado e preparado	0p=0x
	2.5.2.NÃO estruturado/não preparado	14p=1x
3.Resposta à problemática	3.1.Tema deve ser debatido e aprofundado no meio acadêmico e científico	3.1. SIM 3.2.NÃO
		14p=1x 0p=0x

P=participantes

No que diz respeito a recepcionalidade da castração química no ordenamento jurídico brasileiro, o entendimento dos participantes foi quase uniforme no sentido de repudiar o procedimento enquanto forma de punição aos agressores sexuais. Apenas dois participante (p13 e p14) entenderam pela possibilidade de receção enquanto forma de punição. Os demais participantes (p1 a p12) marcaram a opção “não”.

Em relação a recepcionalidade da castração química enquanto direito subjetivo do apenado a se submeter a tratamento voluntário de saúde, dez participantes entenderam pela possibilidade em vista dos Princípios, normas e vedações constitucionais (p1, p2, p3, p4, p5, p9, p10, p12, p13 e p14). Os demais (p6, p7, p8 e p11) entenderam pela impossibilidade de receção como tratamento médico.

No tocante à admissibilidade da castração química enquanto medida de segurança sui generis, treze participantes entenderam pela impossibilidade (p1, p2, p3, p4, p5, p6, p7, p8, p9, p10, p11, p12 e p14) e dois participantes (p13 e p14) entenderam viável juridicamente frente a Constituição Federal Brasileira.

Quando questionados acerca da receção da castração química enquanto experiência científica, dez participantes (p1, p2, p3, p4, p5, p9, p10, p12, p13 e p14) entenderam que o procedimento, desde que aplicado de acordo com as normas éticas e através de consentimento voluntário e livre, é viável juridicamente frente os Princípios, normas e vedações constitucionais brasileiros. No entanto, quatro participantes (p6, p7, p8 e p11) entenderam pela inviabilidade do procedimento como experimento científico.

No que diz respeito aos Princípios, normas ou vedações constitucionais violados, doze dos quatorze participantes assinalaram pelo menos um item “NÃO” aos questionamentos acerca da recepcionalidade da castração química na legislação brasileira, e dessa forma, enumeraram quais os Princípios/normas/vedações constitucionais que entenderam seriam violados com a adoção do procedimento. Apenas dois participantes (p13 e p14) apontaram entendimento no sentido de que a receção da castração química no Brasil não violaria nenhum regramento constitucional.

Dentre os princípios/normas/vedações violados, na opinião dos participantes, os mais citados foram o Princípio da dignidade da pessoa humana, o Princípio do respeito à integridade física e moral do preso, a vedação às penas cruéis e o Princípio da humanização das penas.

O Princípio da dignidade humana foi o mais citado, sendo ressaltado por oito participantes:

P1: *“(...) da dignidade, uma vez que as penas são estritamente privativas de liberdade e direitos, mas não direitos que afetem a psique, a saúde e a personalidade (...)”*

P2: *“(...) enquanto que o inciso III dispõe que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (...)”*

P4: *“(...) predominantemente violação ao Princípio da dignidade da pessoa humana (...)”*

P6: *“(...) inicialmente a dignidade da pessoa, no mais a castração para mim, é uma forma de mutilação e não impede a prática de atos libidinosos como a feleção e a masturbação na vítima (...)”*

P10: “(...) *entendo que viola o princípio da dignidade da pessoa humana em razão da ausência de previsão legal no ordenamento jurídico (...)*”

Alguns participantes apenas citaram o princípio. Vejamos:

P11: “(...) *princípio da dignidade da pessoa humana (...)*”

P12: “(...) *princípio da dignidade humana (...)*”

P8: “(...) *princípio da dignidade da pessoa humana (...)*”

Em relação ao Princípio do respeito à integridade física e moral do preso, os participantes citaram o princípio de forma objetiva:

P5: “(...) *o direito assegurado ao preso de respeito a sua integridade física e moral (...)*”

P7: “(...) *é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (...)*”

P12: “(...) *art. 5º XLIX assegura aos presos o respeito à sua integridade física e moral (...)*”

P11: “(...) *respeito à integridade física e moral do preso (...)*”

P8: “(...) *princípio da integridade corporal (...)*”

O Princípio da vedação às penas cruéis foi citado por três participantes, de forma objetiva:

P2: “(...) *a CF/88 prevê em seu art. 5º XLVII a vedação de penas de morte, de caráter perpétuo, de banimento e cruéis (...)*”

P11: “(...) *vedação a penas cruéis (...)*”

P7: “(...) *segundo o art.5º inciso XLVII, e, é impossível a existência de penas cruéis (...)*”

O princípio da humanização das penas foi citado por dois participantes, igualmente de forma objetiva:

P8: “(...) *princípio da humanização das penas (...)*”

P7: “(...) *art. 5º, XLVII (...)*”

Quando questionados acerca da eficácia da castração química no combate a reincidência nos crimes sexuais, caso fosse recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro, três participantes entenderam pela eficácia da medida (p4, p5 e p13), sete entenderam pela ineficácia (p2, p6, p7, p8, p9, p11 e p12) e quatro entenderam pela eficácia desde que aplicada juntamente com outras medidas (p1, p3, p10 e p14).

Os participantes que opinaram pela eficácia preventiva da castração química, desde que aplicada juntamente com outras medidas, especificaram quais medidas seriam adequadas e necessárias para efetivar a prevenção:

No tocante à reincidência nos crimes sexuais, sete participantes a consideraram numericamente alarmante (p1, p3, p7, p11, p12, p13 e p14) e sete participantes a consideraram numericamente não alarmante (p2, p4, p5, p6, p8, p9 e p10).

Quando questionados acerca da eficácia das atuais penas previstas na legislação brasileira no sentido de prevenir a reincidência nos crimes sexuais, nenhum dos participantes considerou as penas atuais como sendo bastante eficazes. Cinco participantes consideraram as atuais penas moderadamente eficazes (p4, p5, p6, p9 e p14), cinco participantes consideraram as atuais penas pouco eficazes (p2, p3, p11, p12 e p13) e quatro participantes consideraram as atuais penas ineficazes (p1, p7, p8 e p10).

No que se refere à preparação e estruturação do sistema prisional brasileiro no sentido da ressocialização do agressor sexual, todos os participantes (p1 a p14) foram uníssimos ao afirmar o despreparo e desestruturação.

A inexistência de consenso acerca do tema castração química e sua recepcionalidade no Brasil traz como resposta a necessidade de aprofundar o debate tanto cientificamente, no meio acadêmico, como socialmente e no meio político. Nesse sentido opinaram os treze participantes do presente estudo (p1 a p14).

## 5. Discussão do resultados

A castração química é uma temática extremamente atual e polêmica, tendo sido impulsionada pelos inúmeros relatos de abusos sexuais praticados no país inseridos em um contexto de agravamento das penas aplicadas aos crimes sexuais em um pontuar claramente punitivo cujo objetivo é a certeza de que o agressor não venha a delinquir novamente. Nesta busca incansável por um método punitivo eficaz há soluções temporais e outras com resultados a longo prazo, como o tratamento hormonal.

Tendo em vista a grande discussão acerca da recepcionalidade do procedimento da castração química no Brasil, os resultados mostraram que a grande maioria dos participantes (p1 a p12) acabou seguindo a corrente majoritária, que defende a inconstitucionalidade da medida como forma de punição aos agressores sexuais. Conforme Wunderlich (2012), não há qualquer possibilidade de aceitação da castração química como uma sanção a ser aplicada ao agressor, pois totalmente incompatível com a legislação e constituição brasileiras. Apenas dois participante (p13 e p14) entenderam pela possibilidade de receção da medida enquanto forma de punição. Referido posicionamento reflete o entendimento de inúmeros autores como Moraes (2006) que defendem a ideia de que a castração química implica em pena que provoca sofrimento e humilhação, devido a sua própria natureza. Todas as propostas legislativas até então apresentadas no congresso nacional brasileiro tratam a castração química como uma sanção a ser aplicada pelo Estado, e por este motivo não conseguem aprovação quando analisadas pela comissão dos direitos humanos ou pela comissão de constituição e justiça, pois se tratada como pena se mostra contrária aos princípios constitucionais, ferindo principalmente os Princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação a penas cruéis. Percebe-se que a aplicação da medida como pena é amplamente repudiada pelos participantes, que fundamentam seus posicionamentos na contrariedade ao sistema constitucional brasileiro, mostrando que qualquer tentativa de implementação da medida como penalidade está fadada ao insucesso. Esta barreira constitucional se mostra intransponível, em que pese posição minoritária (p13 e p14) no sentido da possibilidade de adoção da castração química como forma de punição.

Após análise detida dos dados coletados no que diz respeito à recepcionalidade do procedimento no Brasil, 10 (dez) dos 14 (quatorze) participantes opinaram pela

recepção do procedimento enquanto tratamento voluntário de saúde e/ou como pesquisa científica. Os adeptos a esta corrente defensora do método enquanto direito subjetivo do agressor/condenado salientam que o que se busca é garantir ao apenado/agressor sexual o direito a tratamento médico condizente com sua particular condição, traduzindo-se em verdadeira garantia constitucional. Seguindo este raciocínio, o tratamento médico, por ser experimental, não deixaria de ser um experimento científico, totalmente plausível juridicamente, desde que praticado com a anuência do indivíduo. No entendimento destes participantes a utilização da castração química como método terapêutico voluntário não afrontaria os princípios constitucionais brasileiros. Tal entendimento se coaduna com o pensamento de Sarlet (2007), para quem a dignidade da pessoa humana está ligada à noção de liberdade pessoal, que se manifesta na autodeterminação consciente da própria vida. Desta forma, plausível a concepção da castração química como um tratamento, respeitando a vontade do indivíduo, baseando-se na liberdade que a pessoa tem para dispor de seu corpo. No dizer de Rabenhorst (2001), a castração química, enquanto tratamento voluntário e reversível constitui verdadeiro direito do indivíduo e a negação desse direito seria sim uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Dois participantes (p13 e p14) entenderam ser possível a recepção da medida enquanto medida de segurança *sui generis*. Os participantes citados entendem, portanto, que a agressividade sexual seja um distúrbio mental, uma patologia, devendo os portadores de referida moléstia receberem o mesmo tratamento que os demais enfermos mentais. Referido entendimento se coaduna com o pensamento de França (2008), para quem a pedofilia, por exemplo, do ponto de vista médico, é considerada uma doença. Outro defensor da aplicação da castração química como medida de segurança *sui generis* é Ferrari (2001), para quem referido tratamento envolve não somente a internação, mas também o uso de medicamentos inibidores da libido. No entanto, quando aplicada como medida de segurança, se despreza a vontade do indivíduo no sentido de aderir ou não ao tratamento, tornando a castração química uma medida de coercitiva, obrigatória.

Por outro lado, 70% (setenta por cento) dos participantes entendem pela corrente majoritária, que repudia a adoção da castração química como forma de punição e o fazem fundamentando referido posicionamento no respeito aos princípios

constitucionais previstos na Constituição Brasileira de 1988, notadamente amparados no Princípio da dignidade da pessoa humana (9p), seguido pelo princípio do respeito à integridade física e moral do preso (5p), pela vedação às penas cruéis (3p), pelo Princípio da humanização das penas (2p), pelo direito à intimidade (2p) e pelo direito à vida (2p). Em menor escala foram citados o Pacto de San José da Costa Rica (1p) e o Princípio da legalidade (1p). Dentre os autores adeptos da corrente majoritária está Wunderlinch (2012), para quem a aplicação compulsória da castração química não encontra espaço em nosso país, pois além de afrontar princípios constitucionais encontra obstáculo na vedação de penas cruéis e degradantes.

No que tange à eficácia da medida na prevenção da reincidência nos crimes sexuais, metade dos participantes (7 p) entenderam que a castração química, como medida isolada, não apresenta eficácia preventiva. Três participantes (3p) entenderam que a medida aplicada de forma isolada seria um instrumento hábil a prevenir agressões sexuais e quatro participantes (4p) afirmaram que a castração química somente seria eficaz no combate à reincidência se aplicada juntamente com outras medidas complementares. Nesta questão os participantes entenderam em sua maioria que a castração química aplicada isoladamente não possui força suficiente para prevenir a reincidência, justamente pelo facto de ser um tratamento reversível, que quando interrompido faz com que as condições de libido do indivíduo voltem ao *satatus quo ante*. Para uma resposta efetiva a medida deve ser aplicada em conjunto com outras medidas de natureza diversa, como acompanhamento psicológico, vigilância indireta, etc.

Percebe-se a recalcitrância dos operadores do direito no sentido de admitir o procedimento de castração química como medida multidisciplinar no combate aos crimes de natureza sexual, seja como pena, seja como tratamento médico ou experimento científico, onde a terapia hormonal seria visualizada como uma dentre várias medidas dentro de um complexo mecanismo de intervenção/prevenção. Retornando aos projetos de lei que tramitaram ou que estão em trâmite no congresso brasileiro, todos propõem a utilização da castração química como medida isolada, deixando de lado fatores imprescindíveis como o acompanhamento psiquiátrico e medidas educativas, focando unicamente na medicação para redução da libido.

Dentre as medidas complementares citadas pelos participantes, se destacaram a inclusão social (2p) e o acompanhamento psicológico e psiquiátrico (2p), seguidos pelas medidas educativas (1p), vigilância indireta (1p) e punição pela violência (1p).

Claramente homenageadas as medidas de cunho profilático, onde se persiste nas intervenções de tratamento, ou seja, preventivas, em detrimento das medidas de cunho repressivo, como a punição e a vigilância do agressor.

Quando questionados acerca das estatísticas em termos de reincidência nos crimes sexuais, os participantes se mostraram antagônicos em seus posicionamentos, onde metade (7p) declarou que a taxa de reincidência é numericamente alarmante e a outra metade (7p) declarou ser a taxa de reincidência não alarmante.

Tal dissidência provavelmente se justifica na experiência profissional de cada participante, onde determinados profissionais atuam na defesa de agressores primários, outros profissionais atuam na defesa de reincidentes, etc, acabando por influenciar diretamente na compreensão do fenômeno. No entanto, em termos estatísticos, não há números oficiais que revelem com segurança as taxas de reincidência em crimes sexuais no Brasil.

Em relação à realidade brasileira no que concerne à eficácia preventiva das atuais penas previstas na legislação criminal, os participantes foram unânimes em contradizer a eficácia de referidas penas, onde nenhum participante (0p) afirmou serem as atuais penas bastante eficazes. Em contrapartida, quatro participantes (4p) entenderam pela ineficácia das penas atuais, enquanto cinco participantes (5p) opinaram pela eficácia moderada e cinco participantes (5p) opinaram pela pouca eficácia. O entendimento dos participantes reflete a realidade do cárcere brasileiro. Segundo Bitencourt (2004), o objetivo da pena seria a recuperação do preso, para que este não volte a cometer novos delitos, no entanto a realidade no Brasil não contribui para esta finalidade, ao contrário do que se busca, acaba por acarretar o aperfeiçoamento da conduta criminosa. Baratta (2002), na mesma linha de raciocínio assevera que o cárcere brasileiro constitui um mecanismo que afronta a dignidade da pessoa humana, em vista das condições que são impostas aos presos, onde a missão de ressocializar alguém mediante aplicação da pena privativa de liberdade se mostra impossível. Dentre as

mazelas identificadas, lista-se a superpopulação carcerária, falta de higiene, alimentação deficiente, abusos sexuais, etc. Nesse panorama, é inconcebível almejar que o indivíduo não volte a delinquir. Alguns participantes opinaram pela eficácia preventiva moderada (5p) e outros pela pouca eficácia preventiva (5p), o que demonstra que mesmo diante de um cenário carcerário aterrador, a pena de prisão se mostra algumas vezes eficiente, fazendo com que o indivíduo adote uma conduta social moldada a evitar um temido retorno ao sistema prisional. Referida eficácia preventiva se refere mais ao receio de retornar ao sistema do que uma ressocialização propriamente dita.

Os posicionamentos retratam a parca credibilidade do sistema penal brasileiro, no que se refere à uma das finalidades primordiais da pena, que seria a prevenção ao crime. Em análise conjunta, quando questionados acerca da estrutura e preparação do sistema prisional brasileiro no que se refere a ressocialização do agressor sexual, os participantes de forma uníssona (14p), declararam total descrédito na eficácia ressocializadora do sistema. Diversos autores, entre os quais Bitencourt (2004), entendem como inconcebível que o indivíduo não volte a delinquir, tendo em vista as condições carcerárias a que são submetidos os apenados. Para Lucas (2002), a ressocialização no cárcere não passa de um sonho, nas condições atuais de existência. Baratta (2002) salienta os efeitos negativos do encarceramento, dentre eles a assimilação por parte do indivíduo de uma nova cultura compreendendo os usos e costumes da prisão.

Ao serem abordados acerca da necessidade de se debater e aprofundar o tema, qual seja, a castração química como forma de prevenção aos crimes sexuais, os participantes, na sua totalidade (14p) opinaram positivamente. Percebe-se por parte dos participantes a nítida constatação da necessidade de se buscar novas soluções ao problema da criminalidade sexual, mais ainda quando a provável causa do delito esteja em fatores biológicos e psíquicos.

Diante dos resultados apresentados, se constata um determinado receio em relação à terapia hormonal, de uma forma geral, havendo alguns posicionamentos isolados em defesa quase irrestrita à medida (2p). Por outro lado, os participantes se mostraram favoráveis a uma abordagem mais esmiuçada sobre o tema, não o

descartando de pronto. Enquanto tratamento médico voluntário e enquanto pesquisa científica, o procedimento foi defendido em larga escala, no entanto, como forma de punição foi amplamente descartado, onde somente dois participantes se mostraram a favor.

No entanto, metade dos participantes negou eficácia preventiva à castração química, provavelmente em virtude da pouca garantia científica do método, em que pese sua ampla utilização em diversos países e dos estudos apresentados que comprovaram a redução da reincidência em algumas nações, como nos Estados Unidos.

O sistema prisional brasileiro, sua estrutura e sua eficácia preventiva se mostraram desacreditados perante referidos profissionais, os quais são íntimos conhecedores da realidade carcerária brasileira e com mais propriedade da realidade carcerária no Estado do Pará.

Desta forma, em linhas gerais, o posicionamento dos defensores públicos do Estado do Pará, atuantes na defesa de agressores sexuais, apresentaram posicionamento uniforme em algumas questões, como na abordagem acerca do sistema prisional no Brasil, assim como no que se refere à eficácia das penas e sua função ressocializadora, como também a necessidade de debater com mais profundidade o tema. Foram discordantes em outros pontos, como na questão atinente às taxas de reincidência nos crimes sexuais e na eficácia preventiva do procedimento de castração química.

## **6. Conclusões**

Com este estudo pretendemos contribuir de forma positiva para que a problemática que envolve a utilização da castração química nos agressores sexuais seja discutida e analisada para que referida técnica seja aplicada de forma mais segura e eficaz. Diante de todos os argumentos expostos neste estudo se faz possível afirmar que a castração química possui basicamente duas ópticas distintas: pode ser encarada como uma sanção penal, visão esta adotada em vários países, como os Estados Unidos; pode ser encarada como um tratamento voluntário terapêutico e reversível, onde são ministradas drogas nos ofensores sexuais com o objetivo de redução da libido, atuando desta forma, como uma forma de prevenção a novos delitos.

No Brasil, a castração química como forma de punição não encontra terreno fértil, haja vista a existência de uma barreira jurídico-constitucional, fundamentada principalmente no art. 1º, inciso III da Constituição Brasileira, onde se consubstancia o Princípio da Dignidade Humana e no art. 5º, XLVII, que prevê a vedação na legislação brasileira de penas cruéis, desumanas e degradantes. Procuramos ouvir diversos profissionais da área jurídica com ampla experiência profissional na atuação e defesa processual de agressores sexuais. Buscamos considerar o ponto de vista destes profissionais, uma vez que desempenham papel relevante no acompanhamento jurídico processual de delitos de natureza sexual. Mantivemos a temática, qual seja, apresentar diversas considerações acerca da castração química, sob os vários enfoques possíveis e buscamos diferenciar o estudo investigando o entendimento jurídico dos participantes, neste caso, os defensores públicos atuantes na área criminal na cidade de Belém, Estado do Pará. A coleta de dados foi realizada a partir da perspectiva dos profissionais que atuam na defesa dos agressores sexuais, e não destes, como de praxe, de tal forma que se possa contribuir para a prevenção e combate dos delitos sexuais, que tanto afligem nossa sociedade.

Destacamos o posicionamento majoritário dos participantes no sentido de entenderem que a castração química aplicada com o aval de equipe multidisciplinar e com o consentimento do agressor, não constitui sanção penal, mas sim um ato de livre determinação do indivíduo sobre si, onde este se submete a tratamento terapêutico voluntário, acrescentando que a medida aplicada desta forma, não constitui afronta aos princípios e normas constitucionais brasileiros.

Como ponto positivo do estudo temos a disponibilidade dos participantes em responder pessoalmente o questionário, dispondo de tempo livre para tanto. Outro ponto positivo da pesquisa é o facto dos participantes possuírem ampla experiência em relação à temática abordada, dominando a teoria jurídica por trás da situação fática apresentada, ainda que ao final entendam que o assunto é extremamente complexo e carecedor de maior estudo. Como fragilidade no estudo, apontamos o facto de não termos conseguido aplicar o questionário a totalidade dos profissionais atuantes na área, pois alguns se encontravam de férias, viajando a trabalho ou atuando temporariamente em outras áreas. O facto de a castração química ser um procedimento ainda não adotado no Brasil

também é um ponto fragilizador do estudo, pois limita sensivelmente a bibliografia sobre o assunto. Por outro lado, o assunto possui amplitude internacional, onde há posicionamentos favoráveis e desfavoráveis à utilização do procedimento, cada um com fundamentações próprias, sendo primordial o contexto jurídico de cada país, seus princípios constitucionais, suas legislações, pois influenciarão de forma determinante na aceitação ou não da castração química e se terá natureza punitiva ou terapêutica.

Possivelmente a maior contribuição do presente estudo seja a constatação, inclusive unânime por parte dos participantes, de que o atual sistema prisional brasileiro, no que diz respeito a recuperação do criminoso e à prevenção da reincidência são meras utopias, pois os presídios brasileiros não apresentam condições de concretizar os dispositivos legais que preconizam. Esta situação degradante se agrava quando focamos no agressor sexual, que possui sua conduta criminosa influenciada e muitas vezes determinada por fatores psíquicos e/ou biológicos, sendo a prisão uma medida absolutamente ineficaz à sua ressocialização, exercendo, regra geral, efeitos contrários ao esperado.

Por se tratar de assunto polêmico e atual, que envolve não apenas questões sociais e biológicas, mas também jurídicas, se sugere a realização de novos estudos com maior amplitude, no sentido de buscar outros agentes participantes igualmente necessários para a compreensão do tema, como psiquiatras, psicólogos, para que se possa analisar de forma mais completa e minuciosa a aplicação da castração química, seus efeitos e resultados tendo em vista o tratamento dos ofensores sexuais e a prevenção de novos delitos. Estas são questões relevantes e de escassa abordagem, que, no entanto, são de extrema relevância e portanto, merecedoras de estudo mais aprofundado.

À nível governamental Veronese (2005) preconiza ações conjuntas entre família e estado, através de programas, campanhas de esclarecimento e combate à agressão sexual, reunindo diversos instrumentos capazes de neutralizar o problema.

Assim, a proposta é inovar, seguir em busca de respostas para a resolução de questões controversas e para atingir referido objetivo não se mostra suficiente o empenho de profissionais da área jurídica, uma vez que o delito sexual envolve diversas

circunstâncias e fatores. Se espera fomentar um maior compromisso por parte dos operadores de saúde mental e gestores públicos, que necessitam estar conscientes da necessidade científica de estabelecer relações entre os diversos ramos do saber, pois as respostas estarão onde há conexões entre o conhecimento e não isolamento.

## Referências

Aguiar, A. M. (2007). *O direito do condenado à castração química*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1593. <<http://www.consulex.com.br/co/conheca/default.asp?op=cor&id=825>>

Azambuja, M. R. F. (2004). *Violência Sexual Intrafamiliar: é possível proteger a criança*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Azevedo, S. (2007). Hormônios contra o crime. *Época*, São Paulo, n. 492, p. 104-5.

Baltieri, D. A. (2007). *Ambulatório do ABC realiza castração química de pedófilos*. Jornal O Estado de São Paulo <<http://www.gtpos.org.br/index.asp?fuseaction=informacoes&parentId=511&area=28&pub=167>>.

Baltieri, D. A. (2010). Treatment of paraphilic sexual offenders in Brazil. *Ed. J Forensis Mental Health*.

Baratta, A. (2002) *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan.

Bardin, L. (2011). *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Edições 70.

Bitencourt, C. R. (2010). *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva.

Black, E. (2003). *A guerra contra os fracos: a eugenia e a campanha norte-americana para criar uma raça superior*. São Paulo: A Girafa.

Bonavides, P. (2005). *Curso de Direito Constitucional*. 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros.

Bottega, C. (2007) Liberdade de não procriar e esterilização humana. *Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá, Cuiabá, v. 9, n. 2*.

Brasil, Câmara dos Deputados. Consulta Tramitação das Proposições. proposta de emenda constitucional nº 590. Autora: Maria Valadão <[http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=26/08/1998&txpagina=21841&altura=650&largura=800](http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=26/08/1998&txpagina=21841&altura=650&largura=800)>

Brasil, Câmara dos Deputados. Consulta Tramitação das Proposições <[http://www.camara.gov.br/internet/pocket/eCamara/Prop\\_Detalhe.asp?id=169721](http://www.camara.gov.br/internet/pocket/eCamara/Prop_Detalhe.asp?id=169721)>

Brasil, Câmara dos Deputados. Recurso 227/2008<  
<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/626104.pdf>>

Brasil, Senado Federal. Atividade Legislativa – Projeto de Lei nº 552/2007<  
<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/11282.pdf>>

Brasil, Senado Federal. Atividade Legislativa – Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Relator Marcello Crivella<  
<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/75771.pdf>>

Burgess, W. H. (2008) Chemical castration for rapists<<http://floridasentencingblogspot.com.br/2008/08/chemical-castration-for-rapists.html>>

Cabette, E. L. S. (2008). *Criminologia Genética: perspectivas e perigos*. Curitiba: Juruá.

Canterji, R. B. (2008) *Política Criminal e Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Carvalho, P. A. E. (2013). *O sentido utópico do Abolicionismo Penal*. São Paulo. IBCCRIM.

Cnj – Conselho Nacional de Justiça – A nova população carcerária brasileira (Conselho Nacional de Justiça). Mutirão Carcerário< <http://www.cnj.jus.br/programas-deaa-z/sistema-carcerarioeexecucao-penal/pj-mutirao-carcerario&g>>

Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei No. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. São Paulo: Saraiva.

Constituição Federal Brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva.

Costa, P. J. (2007). *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Corazza, T. A. M. (2015). *Novas Tendências Punitivas e o Direito à Intimidade*. São Paulo: Boreal.

Farias, J. J. (2012). *Manual de Criminologia*. 4ª ed. Curitiba: Juruá.

Ferrari, E. R. (2001). *Medidas de Segurança e o direito penal no estado democrático de direito*. São Paulo: Revista do Tribunais.

Fortin, M. (2003). *O Processo de Investigação da concepção à realização*. Loures: Lusociência.

França, G. V. (2008). *Medicina Legal*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan.

Gil, F. (2002). Modos de verdade. *Revista de História das Idéias*. Coimbra: Instituto de História e Teoria das Idéias da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, v. 23, p. 15-39.

Gomes, L. F. (2013). *Castração Química: castigo ou tratamento preventivo?* <<http://www.lfg.com.br>>

Gusmão, C. (2001). *Criminologia Genética: perspectivas e perigos*. Curitiba: Juruá.

Heide, M. P. *Castração Química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro* <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9823>>

Hulsman, L., & De Celis, J. B. (1993). *Penas perdidas: O sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karam. 1ª ed. Rio de Janeiro: Luam.

Junqueira, G. O. D. (2004). *Finalidades da Pena*. Barueri: Manole.

Lakatos, E. M., & Marconi, M. A. (2003). *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas.

Levorin, M. P. (2003). *Princípio da Legalidade na Medida de Segurança*. 1ª Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira.

Lucas, A. S. (2002) *Pena Privativa de Liberdade: fim e função*. Pelotas: Educat.

Maierovitch, W. (2009) *Castração Química em troca de prisão domiciliar: pedofilia e crimes sexuais* <<http://terramagazine.terra.com.br/semfronteiras/blog/2009/03/18/castracao-quimica-em-troca-de-prisao-domiciliar-pedofilia-e-crimes-sexuaischovem-propostas-legislativas-no-primeiro-mundo>>

Marcão, R. (2006). *Lei de Execução Penal: anotada e interpretada*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Marques, A. (2010). *Crimes Sexuais: da antiga cação para a moderna castração química* <<http://www.artigonal.com/advertising-artigos/crimes-sexuais-da-antiga-capacao-para-a-moderna-castracao-quimica-2120188.html>>

Mattos, G. T. (2009). *Castração Química: análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais*. Belo Horizonte: UFMG.

Mello, B. (2008). *Vulnerabilidade, autonomia e ética em pesquisa*. São Paulo. Revista Brasileira de Bioética.

Messuti, A. (2003). *O Tempo como Pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Moraes, A. (2002). *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas.

Neumann, U. (2008). *O Princípio da Proporcionalidade como princípio limitador da pena*. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. N. 71, p. 205-232, São Paulo: Revista dos Tribunais.

Ponteli, N. N., & Sanches, C. A. (2010). Notas para uma análise sociológica da castração química. *Revista LEVS (Laboratório de Estudos da Violência Social)*, Marília: Unesp.

Rabenhorst, E. R. (2001). *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica.

Reghelin, E. M. (2010). *Crimes Sexuais Violentos: tendências punitivas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Richardson, R. J. (1992). *Pesquisa social: métodos e técnicas*. São Paulo: Atlas.

Sarlet, I. W. (2005). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Serafim, A. P. (2009). *Perfil Psicológico e Comportamental de Agressores sexuais de crianças*. São Paulo: Revista de Psiquiatria Clínica.

Silveira, R. M. J. (2008). *Crimes Sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual*. São Paulo: Quartier Latin.

Sirvinskas, L. P. (2003). *Introdução ao Estudo do Direito Penal*. São Paulo: Saraiva.

Stetner, C., & Rodrigues, G. (2011). Castração química: limites e possibilidades à adoção como penalidade para pedofilia. *Revista Gestão & Políticas Públicas*, n. 87.

Sulbacher, L. (2011). *A inconstitucionalidade da pena de castração química no ordenamento jurídico brasileiro*. Florianópolis: UFSC.

Tesch, R. (1990). *Types of Qualitative Analysis*. In: *Qualitative Research, Analysis Types and Software Tools*. New York: The Falmer Press.

Tieghi, O. N. (1996). *Tratado de Criminologia*. Buenos Aires: Universidad.

Torio, A. L. (1986). La prohibición constitucional de las penas y tratos inhumanos o degradantes. *Revista del Poder Judicial*, n. 99.

Trindade, J., & Breier, R. (2010) *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Unb. A melhor prevenção contra a pedofilia é o diálogo <<http://unb2.unb.br/noticias/entrevistas/entrevista.php?id=24>>

Unb. Condenados por estupro e pedofilia devem receber tratamento <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/04/25/interna\\_cidadesdf,188532/condenados-por-estupro-e-pedofilia-devem-receber-atendimento-psicologico-dizem-especialistas](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/04/25/interna_cidadesdf,188532/condenados-por-estupro-e-pedofilia-devem-receber-atendimento-psicologico-dizem-especialistas)>

Vanrell, J. P. (2008) *Sexologia Forense*. 2. Ed. São Pulo: Leme.

Veja, Revista. Sarkozy quer castração química para os pedófilos recidivos<  
[http://veja.abril.com.br/blog/paris/20070831\\_dia.shtml](http://veja.abril.com.br/blog/paris/20070831_dia.shtml)>

Veronese, J. P. (2005). *Violência e Exploração Sexual Infanto-Juvenil: crimes contra a humanidade*. Florianópolis: OAB/SC.

Vieira, T. R. (2006). Direito à Intimidade Genética em face do interesse público. *Revista Jurídica Consulex*, v. 12, n. 389, p. 34-35.

Wunderlich, A. A castração química de pedófilos é aceitável. <[www2.oabsp.org.br/asp/jornal/matérias.asp?edicao=118&pagina=3263&tds=7&sub=0&pgNoo=67](http://www2.oabsp.org.br/asp/jornal/matérias.asp?edicao=118&pagina=3263&tds=7&sub=0&pgNoo=67)>

Wunderlich, A. (2012). *Castração Química. Uma visão constitucional*. Guaíba Ed. Sob Medida.

Wunderlich, A. (2007). *Você é a favor ou contra a castração química de pedófilos: medida serve como prevenção a futuros crimes*. São Paulo. Ed. São Paulo.

## ANEXOS

# DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO INFORMADO

## CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CASTRAÇÃO QUÍMICA ENQUANTO TENDÊNCIA PUNITIVA CONTEMPORÂNEA

**Eu, abaixo-assinado, (nome completo do participante no estudo) -----**

-----,  
compreendi a explicação que me foi fornecida acerca da participação na investigação que se  
tenciona realizar, bem como do estudo em que serei incluído. Foi-me dada oportunidade de  
fazer as perguntas que julguei necessárias, e de todas obtive resposta satisfatória.

Tomei conhecimento de que a informação ou explicação que me foi prestada versou os  
objetivos e os métodos. Além disso, foi-me afirmado que tenho o direito de recusar a todo o  
tempo a minha participação no estudo, sem que isso possa ter como efeito qualquer prejuízo  
pessoal.

Foi-me ainda assegurado que os registros em suporte papel serão confidenciais e utilizados  
única e exclusivamente para o estudo em causa, sendo guardados em local seguro durante a  
pesquisa e destruídos após a sua conclusão.

Por isso, consinto em participar no estudo em causa.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/ 2016

**Assinatura do participante no projeto:**

\_\_\_\_\_

O Investigador responsável:

**Nome:** Adriana Martins Jorge João

**Assinatura:**

## Questionário

(A conduzir junto aos Defensores públicos)

Universidade Fernando Pessoa

Este questionário tem por objetivo conhecer a percepção dos defensores públicos da cidade de Belém acerca da possibilidade de utilização da castração química como forma de punição aos criminosos sexuais.

São dadas garantias de confidencialidade e de anonimato, o seu nome não será revelado e as informações fornecidas não lhe serão associadas.

Agradecemos que responda com máxima sinceridade, dizendo o que pensa sobre o tema abordado, tendo por base sua experiência na defesa de criminosos sexuais.

Por favor, assinale se concorda em participar ( ).

## QUESTIONÁRIO

Considerações acerca da castração química enquanto tendência punitiva contemporânea

### DADOS PESSOAIS – PREENCHER TODAS AS QUESTÕES

Data de hoje __/__/__
Idade
Sexo
Possui graduação em Direito? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Possui outro curso superior ou técnico? <input type="checkbox"/> SIM. QUAL? _____ <input type="checkbox"/> NÃO
Possui Pós-Graduação? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Se respondeu SIM à pergunta anterior, especifique qual pós-graduação. Caso possua mais de uma, marque quantas alternativas forem necessárias:  <input type="checkbox"/> Especialização <input type="checkbox"/> Mestrado <input type="checkbox"/> Doutorado <input type="checkbox"/> Pós Doutorado <input type="checkbox"/> outro _____
Tempo no cargo de Defensor Público na Defensoria Pública do Estado do Pará:  <input type="checkbox"/> Menos de 2 anos <input type="checkbox"/> De 2 a 5 anos <input type="checkbox"/> De 5 a 10 anos <input type="checkbox"/> Mais de 10 anos
Já atuou ou está atuando na área criminal na defesa de agressores sexuais? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Caso tenha respondido SIM à pergunta anterior, quanto tempo atuou ou vem atuando na área criminal na defesa de agressores sexuais?  <input type="checkbox"/> Menos de 2 anos <input type="checkbox"/> De 2 a 5 anos <input type="checkbox"/> De 5 a 10 anos <input type="checkbox"/> Mais de 10 anos

## Recepcionalidade do Procedimento no Brasil

1. A recepção pela legislação brasileira do procedimento de castração química como forma de punição aos criminosos sexuais seria uma alternativa possível juridicamente, em face dos princípios normas e vedações constitucionais brasileiros?

SIM                       NÃO

2. A recepção do procedimento de castração química enquanto direito subjetivo do apenado a se submeter a tratamento voluntário terapêutico de saúde, seria uma alternativa possível juridicamente, em face dos princípios normas e vedações constitucionais brasileiros?

SIM                       NÃO

3. A recepção do procedimento de castração química enquanto medida de segurança sui generis, a ser aplicada como uma forma de tratamento ambulatorial seria uma alternativa possível juridicamente, em face dos princípios normas e vedações constitucionais brasileiros?

SIM                       NÃO

4. A recepção do procedimento de castração química enquanto pesquisa científica, a ser aplicada de acordo com as normas éticas, consentimento voluntário dos participantes e utilização do termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) seria uma alternativa possível juridicamente, em face dos princípios normas e vedações constitucionais brasileiros?

SIM                       NÃO

5. Caso tenha respondido NÃO a um ou mais itens anteriores, na sua percepção qual ou quais seriam os princípios, normas ou vedações violados?(enumere de forma objetiva)

---

---

---

---

---

---

---

---

Eficácia na prevenção à Reincidência

<p>6. A castração química, caso recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro seria um instrumento eficaz a combater a reincidência nos crimes sexuais?</p> <p>( )SIM                      ( )NÃO ( )SIM, juntamente com outras medidas</p> <p>6.1 Caso tenha respondido “SIM, juntamente com outras medidas” ao item 6, que medidas seriam essas?</p> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>
<p>7. Dentro da vossa experiência profissional, a reincidência nos crimes sexuais é numericamente alarmante?</p> <p>( )SIM                      ( )NÃO</p>
<p>8. Na sua opinião as atuais penas previstas na legislação brasileira são eficazes no sentido de prevenir a reincidência nos crimes sexuais?</p> <p>( ) BASTANTE ( ) MODERADAMENTE ( ) POUCO ( ) INEFICAZES</p>
<p>9. O sistema prisional brasileiro, em nossa atual conjuntura, é preparado e estruturado para ressocializar o agressor sexual?</p> <p>( )SIM                      ( ) NÃO</p>

Resposta à problemática apresentada

<p>10. A recepção da castração química na legislação brasileira, <u>seja como meio de punição, seja como procedimento terapêutico colocado à disposição do apenado, seja como medida de segurança ou experiência científica</u>, é uma temática que deve ser debatida e aprofundada em termos de discussão acadêmica e científica no Brasil?</p> <p>( )SIM                      ( )NÃO</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Muito obrigada pela participação!